

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.182/13/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000171664-52
Impugnação: 40.010130990-60
Impugnante: Santos & Dias Transportes e Carvoejamento Ltda
IE: 405256495.00-42
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA “CAIXA/BANCOS”. Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis nas contas “Caixa” e “Bancos”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6763/75 c/c o art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, devem ser excluídas as exigências relativas ao lançamento contábil em que a sua regularidade foi comprovada nos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/07 a 31/12/08, nos termos da presunção legal prevista no art. 194, § 3º do RICMS/02, caracterizadas pela existência de recursos não comprovados nas contas “Caixa” e “Bancos”, apuradas em decorrência das irregularidades abaixo:

1. lançamentos contábeis efetuados a débito na conta “Caixa”, oriundos de valores que se encontram debitados nos extratos bancários nas seguintes situações: cheques pagos a terceiros liquidados para diversos pagamentos ou, compensados e liquidados por meio do sistema de compensação bancária; debitados para pagamento de títulos, boletos e outros documentos; de transferências para conta de terceiros por DOC/TED/TEF, sem lançamento da respectiva baixa na conta “Caixa” (lançamentos a crédito da conta “Caixa”) dos valores relativos aos gastos realizados;

2. estornos de lançamentos contábeis efetuados, indevidamente, a débito da conta “Caixa”;

3. empréstimos lançados a débito da conta “Caixa”, sem a comprovação da origem e do efetivo ingresso dos recursos no caixa da empresa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. lançamentos contábeis efetuados a débito da conta “Bancos”, provenientes de valores creditados nos extratos bancários, referentes a transferências e depósitos recebidos de terceiros, porém sem lastro em documentos fiscais;

5. falta de comprovação da origem e/ou da efetiva entrada no patrimônio da empresa dos suprimentos na conta “Bancos” a título de empréstimos obtidos de sócios e de terceiros, através de contratos de mútuos informais e recibos de empréstimos.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, II e 55, II, “a” da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 2.247/2.333, requerendo, ao final, que seja julgado improcedente o lançamento.

Manifestando-se às fls. 3.095/3.135, o Fisco acata parcialmente as alegações da Defesa e retifica o crédito tributário, nos termos dos demonstrativos de fls. 3.090/3.094.

Foram acatados pelo Fisco os seguintes argumentos da Impugnante:

→ fls. 2.292/2.295 da impugnação (alínea “x” - R\$ 9.563,65) – vide fl. 3.053;

→ fls. 2.295/2.298 da impugnação (alínea “z” - R\$ 25.555,03) – vide fl. 3.054;

→ fls. 2.298/2.301 da impugnação (alínea “a-1” - R\$ 23.646,51) – vide fl. 3.054;

→ fls. 2.301/2.304 da impugnação (alínea “a-2” - R\$ 23.275,51) – vide fl. 3.055;

→ fls. 2.304/2.307 da impugnação (alínea “a-3” - R\$ 26.649,92) - vide fl. 3.058;

→ fl. 2.312 da impugnação (item 14 - R\$ 10.000,00) – vide fl. 3.062;

→ fl. 2.315 da impugnação (item 26 – R\$ 200.000,00) – vide fl. 3.065;

→ fl. 2.315 da impugnação (item 28 – R\$ 6.000,00) – vide fl. 3.066;

→ argumentos relativos aos documentos de fls. 2.922/2.924 – R\$ 21.642,00 – vide fl. 3.077.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Impugnante adita sua peça defensiva às fls. 3.138/3.139, contra a qual o Fisco apresenta sua réplica à fl. 3.141.

A Assessoria Fiscal do CC/MG exara o interlocutório de fls. 3.146/3.149, que gera as seguintes ocorrências: (i) manifestação da Impugnante (fls. 3.158/3.162); (ii) juntada dos documentos de fls. 3.163/4.157 e (iii) tréplica fiscal (fls. 4.162/4.205).

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 4.208/4.268, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário de fls.

3.090/3.094, e ainda, para excluir as exigências relativas ao item 36 do Anexo IV do Auto de Infração.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão com as adequações de estilo.

Da Preliminar

A Autuada requer a realização de prova pericial, com o intuito de comprovar a improcedência do lançamento em apreço, apresentando, para tanto, os quesitos arrolados às fls. 2.330/2.332.

Entretanto, a perícia solicitada mostra-se desnecessária uma vez que as informações e os documentos contidos nos autos, especialmente após o interlocutório de fls. 3.146/3.149, são suficientes para o deslinde da matéria, o que ficará evidenciado quando da análise de mérito do presente lançamento.

Assim, indefere-se a prova requerida, com fundamento no art. 142, § 1º, II, “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

Art. 142. ...

[...]

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

[...]

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.”

Do Mérito

Irregularidade nº “1” - Conta “Caixa” - Suprimento Indevido - Cheques Compensados e Outras Movimentações Bancárias

A irregularidade refere-se a saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 281, II do RIR/05 (*Decreto 3.000/99*) e art. 194, § 3º do RICMS/02, face à existência de recursos não comprovados na conta “Caixa” da empresa autuada.

Os lançamentos contábeis relativos à irregularidade em análise encontram-se listados no Anexo I_MF_A (fls. 3.005/3.041), onde constam informações detalhadas relativas a cada lançamento, tais como: histórico contábil, histórico contido nos extratos bancários, documentos e esclarecimentos apresentados pela Impugnante e, uma síntese da análise do Fisco relativa aos documentos apresentados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise do referido anexo (fls. 3.005/3.041), verifica-se que o suprimento indevido da conta “Caixa” foi apurado mediante a constatação da existência de lançamentos contábeis a débito da referida conta, relativos a valores vinculados aos seguintes documentos/ocorrências:

- a) cheques compensados (total de 69 lançamentos);
- b) pagamentos de títulos (30 lançamentos);
- c) transferências bancárias via DOC/TED/TEF (75 lançamentos) e para conta poupança (01 lançamento);
- d) despesas com folha de pagamento, impostos e encargos sociais (08 lançamentos);
- e) cheques devolvidos (08 lançamentos);
- f) bloqueio judicial e transferência para depósito judicial (02 lançamentos);
- g) aviso de débito (03 lançamentos);
- h) estorno de depósito liberado (01 lançamento);
- i) cheques diversos, inclusive descontados (16 lançamentos).

Os cheques compensados, por **não** representarem ingressos efetivos de recursos, somente poderiam ser registrados a débito da conta “Caixa” se esta conta, na mesma data, registrasse as saídas a que se destinaram os cheques emitidos.

Assim, se a conta “Caixa” fosse utilizada de forma transitória, no chamado lançamento cruzado, os lançamentos a débito dessa conta deveriam ser neutralizados mediante registros a crédito da mesma conta (baixa do caixa), coincidentes em datas e valores, ou seja, a débito de uma conta de obrigação (*Passivo ou Despesa*) e **a crédito da conta “Caixa” (Ativo)**, baixa essa, não comprovada pela Impugnante.

Ora, se o beneficiário do cheque não é o próprio contribuinte emitente e sim, terceira pessoa, o recurso dele proveniente, lançado indevidamente no caixa, caracteriza-se como um recurso não comprovado, uma vez que o numerário relativo ao cheque, por ter sido destinado a terceiros, não ingressa na conta “Caixa”.

Segue essa linha o Acórdão CSRF/01-04.012 da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuinte da Receita Federal, conforme ementa abaixo reproduzida:

“CHEQUES COMPENSADOS - Comprovado o lançamento à débito de caixa de cheques cuja compensação se deu em favor de pessoas estranhas aos pagamentos efetuados no mesmo dia e no mesmo valor, **configura-se a omissão de receitas, não na forma presuntiva, mas na concreta, no valor do suprimento inexistente.** Negado provimento ao recurso especial do sujeito passivo.” (Grifou-se).

Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.012 em 19/08/02. Publicado no DOU em: 05/08/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se que o acórdão em questão faz menção a **omissão de receitas**, em montante equivalente ao valor do **suprimento inexistente**, afirmando, inclusive, que a caracterização da omissão de receitas se dá de forma **concreta** e não presuntiva, exatamente em função de ser considerado **inexistente** o suprimento oriundo de cheques compensados.

Dentro da mesma lógica, os lançamentos contábeis a débito da conta “Caixa”, **sem a respectiva baixa** (*lançamento a crédito do “Caixa” do respectivo gasto*), de valores relativos a pagamentos de títulos, transferências bancárias, despesas com folha de pagamento, impostos e encargos sociais, cheques devolvidos, bloqueio judicial/transfêrencia para depósito judicial, aviso de débito, estorno de depósito liberado e cheques diversos, destinados a terceiros, também caracterizam omissão de receitas (recursos não comprovados), uma vez que nenhuma destas operações representa efetivo ingresso de recursos na conta “Caixa”.

Destaque-se que, nos casos em que foi possível identificar a baixa dos valores debitados, mediante lançamentos a crédito da conta “Caixa”, em datas e valores idênticos, as quantias correspondentes não foram objeto de qualquer exigência fiscal.

A título de exemplo, pode ser citado o lançamento nº “2” (fls. 07 e 3.005), em que o valor de R\$ 37.981,10, referente a “PG Salários e Ordenados Ref. Comp. 12/06”, foi devidamente excluído do trabalho fiscal, face à comprovação da baixa do referido valor da conta “Caixa”.

Com relação aos lançamentos nºs 4, 5, 28 e 38 (cheques descontados), assim como os de nºs 23, 43, 46 e 50 (cheques), as exigências foram mantidas, uma vez que o Contribuinte não apresentou as cópias dos documentos, não permitindo a identificação do real favorecido dos documentos.

Portanto, no que diz respeito aos lançamentos listados no “Anexo I_MF_A” (fls. 3.005/3.041), corretamente agiu o Fisco em considerar os valores a eles relativos como provenientes de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75, c/c art. 281, II do RIR/05 (*Decreto 3.000/99*) e art. 194, § 3º, do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

[...]

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais. (Grifou-se).

RIR/05

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430 de 1996, art. 40):

(...)

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados. (Grifou-se).

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal. (Grifou-se).

Observe-se que a presunção legal do art. 194, § 3º, do RICMS/02, não se restringe aos casos de "saldo credor na conta caixa", pois o citado dispositivo regulamentar autoriza, de forma cristalina, a utilização da presunção quando existirem recursos não comprovados na conta "Caixa".

Por sua vez, o art. 281, II do RIR/05, norma aplicada de forma subsidiária, nos termos do art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75, caracteriza como omissão de receita a falta de escrituração dos pagamentos efetuados, que se aplica integralmente ao caso dos autos, pois, como afirmado, a Impugnante não efetuou os lançamentos contábeis, a crédito da conta "Caixa", dos valores referentes aos pagamentos vinculados aos valores debitados em seus extratos bancários.

Com relação ao presente tópico, as alegações da Impugnante foram no seguinte sentido:

"O Anexo I do Auto de Infração é composto em quase sua totalidade de pagamentos diversos realizados pela empresa.

De forma indevida, estes pagamentos estão sendo considerados como sem origem e, o que é mais grave, como fato gerador de ICMS, o que não procede.

A despeito das contabilizações com históricos sucintos realizadas pela empresa, TODOS os pagamentos feitos foram lastreados em documentos hábeis e que evidenciam não se tratar de fato gerador do ICMS, como tenta fazer crer a fiscalização.

A técnica contábil utilizada na ocasião pela equipe contratada para a execução dos registros das empresas do grupo deixou a desejar, constatando-se, inclusive, 'esquecimento' de parte das operações efetivadas.

Contudo, **uma mera irregularidade no registro contábil** não comprova um fato com o qual não guarda relação de causa e/ou efeito, não sendo o bastante, por si só, para comprovar a ocorrência de fato gerador do ICMS.

A simples leitura e identificação das operações realizadas à vista dos documentos ora colacionados evidenciam que **as empresas eram geridas como se possuísem um único controle financeiro de Caixa**, ou seja, para a liquidação das obrigações diárias das empresas eram utilizados os recursos financeiros disponíveis, independentemente da propriedade dos recursos e responsabilidade pelas obrigações.

Resolvido o problema da liquidação das obrigações, essencial à manutenção do funcionamento regular das empresas, as transferências de recursos entre as empresas eram documentadas através de contratos de mútuo financeiro. Esta praxe é comum e usual nos grupos de empresas.

[...]

O usual é que as empresas do grupo realizem, entre si, múltiplas transferências de recursos financeiros, de conformidade com as necessidades momentâneas de cada uma e a disponibilidade da outra.

Há que se destacar que a mera transferência temporária de recursos de uma empresa para outra, a título de mútuo financeiro, não configura apropriação de recursos sem origem e, tampouco, a ocorrência de fato gerador do ICMS, como quer fazer crer o fisco na justificativa da autuação.

Segue por amostragem, as contabilizações realizadas pela empresa com apontamento dos documentos que lastrearam as operações, objetivando demonstrar que tais registros não comprovam saídas de mercadorias sem emissão de nota fiscal como alega o fisco. Vejamos:

Item 105 - 01/02/2008 - D=1.1.1.01.001 C=1.1.1.05.001 - R\$ 4.074,00

A 'mistura' de valores financeiros entre as várias empresas do grupo fica evidente em vários pagamentos realizados, como é o caso deste valor apurado pelo fisco.

O pagamento acima refere-se à liquidação da duplicata nº D1 - 017622E, emitida pela Zema Cia de Petróleo Ltda., com vencimento em 01/02/2008, sacada contra a empresa Skalla Auto Posto Ltda. (pertencente ao grupo econômico).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como pode ser verificado pelo comprovante anexo, a referida duplicata foi liquidada mediante débito na conta corrente nº 84.494-2, agência 2283-7, de titularidade de Santos & Dias Transportes e Carvoejamento Ltda., pelo valor de R\$ 4.074,00.

Pela prática contábil adotada pela empresa, a sua contabilidade deveria registrar esta operação com 2 (dois) registros distintos. O primeiro seria o 'saque' do valor para o Caixa (o que foi feito); o segundo seria o pagamento da duplicata com recursos do Caixa, debitando-se ao devedor (Skalla Auto Posto Ltda. - empresa grupo econômico). **Este 2º lançamento contábil não foi feito na oportunidade e deverá ser complementado.**

Item nº 103 - 01/02/2008 - D=1.1.1.01.001
C=1.1.1.05.001 - R\$ 8.372,50 e

Item nº 104 - 01/02/2008 - D= 1.1.1.01.001
C=1.1.1.05.001 - R\$ 16.745,00

Os pagamentos acima (ambos) referem-se à liquidação das notas fiscais nº 056703 de 23/01/2008 e nº 056448 de 17/01/2008, respectivamente, emitidas pela Zema Cia de Petróleo Ltda., com vencimentos para 10/02/2008, cujas mercadorias foram destinadas à empresa Skalla Auto Posto Ltda. (pertencente ao grupo econômico).

Pela prática contábil adotada pela empresa, a sua contabilidade deveria registrar esta operação com 4 (quatro) registros distintos. Os dois primeiros seriam os "saques" dos valores para o Caixa (foram feitos); os dois últimos seriam os pagamentos das notas fiscais/duplicatas com os recursos do Caixa, debitando-se tais valores ao devedor (Skalla Auto Posto Ltda. - empresa grupo econômico). **Estes dois últimos lançamentos não foram feitos na oportunidade e deverão ser complementados.**

Item nº 114 - 11/03/2008 - D=1.1.1.01.001
C=1.1.1.05.006 - R\$ 10.684,16

Várias são as operações de mera transferência financeira entre as empresas do grupo econômico, consideradas indevidamente pelo fisco como 'fato gerador do ICMS'.

A título de exemplo, destaca-se a presente operação. O comprovante da TED anexado especifica, de forma cristalina, que o destinatário da mesma foi a empresa Skalla Auto Posto Ltda. (conta do Banco do Brasil S/A) e o remetente foi a empresa Santos & Dias Transportes e Carvoejamento Ltda.

A contabilização incompleta (apenas parcial) não possui a capacidade de criar o alegado fato gerador do imposto. Trata-se de mero equívoco contábil a ser reparado na forma prevista na legislação contábil específica.

Grande quantidade dos valores destacados pelo fisco na planilha nº 1 são de transferências similares a esta, ou seja, transferências de valores entre empresas componentes do grupo econômico.

Nenhuma destas operações se constitui em fato gerador do ICMS, como alegado no trabalho fiscal.

Item nº 168 - 13/08/2008 - D=1.1.1.01.001 C=1.1.1.05.001 - R\$ 5.000,00

O pagamento acima foi feito ao Dr. Aroldo Leal Júnior, conforme comprovante de transferência bancária nº 552.283.000.084.494, de 13/08/2008 (cópia anexada). A transferência foi realizada para cumprimento de parte (inicial) de acordo trabalhista nos autos nº 00661-2007-1478-03-00-1, onde figuram como reclamantes Grasiela Aparecida Marcelina dos Santos e outros 5, e como reclamada Santos e Dias Agroindústria e Carbonização Ltda. (cópia reprográfica da ata de audiência anexa, bem como cópia da sentença proferida na mesma).

O acordo trabalhista, no valor de R\$ 45.000,00, dividido em 9 (nove) parcelas de R\$ 5.000,00, vencíveis em 15/08/2008 a 15/04/2009 foi regularmente cumprido. O cumprimento foi realizado pela empresa do grupo que possuía disponibilidade financeira nas datas. Todos os pagamentos feitos no cumprimento do acordo supracitado, foram encaminhados ao Dr. Aroldo Leal Júnior, CFF nº...

Referente a este acordo trabalhista, ainda conta o valor apurado no item detalhado abaixo, a saber:

Item nº 184 - 13/10/2008 - D=1.1.1.01.001 C=1.1.1.05.001 - R\$ 5.000,00

Ressalte-se que tais valores deveriam ter sido lançados, também, como mútuo (empréstimo) à empresa Santos e Dias Agroindústria e Carbonização Ltda., demandada na ação trabalhista que resultou no referido acordo.

Contudo, **há que se ressaltar que o simples fato da contabilização ter sido realizada de forma incompleta (parcial), o fato não configura omissão de receita** e, tampouco, comprova a ocorrência de fato gerador de ICMS, como pretendido pelo fisco.

As operações realizadas são lícitas e ordinárias quando realizadas entre empresas de um mesmo grupo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item nº 75 - 20/11/2007 - D=1.1.1.01.001
C=1.1.1.05.001 - R\$ 76.369,95 e

Item nº 76 - 30/11/2007 e D=1.1.01.001 C=2.1.07.006
- (R\$ 72.120,89)

O pagamento refere-se à 3ª parcela da torna ajustada pela permuta de fazenda com a empresa V & M Florestal Ltda., lastreada na Escritura Pública de Permuta, lavrada em 23/01/2007 perante o Cartório do 1º Ofício de Notas da cidade de Curvelo, Minas Gerais (cópia reprográfica colacionada).

Houve a permuta das glebas de terra com torna a ser liquidada em 3 parcelas pela Santos & Dias Transportes e Carvoejamento. Este valor acima identificado se refere exatamente à 3ª parcela da torna contratada.

Item nº 137 - 06/06/2008 - D=1.1.1.01.001
C=1.1.1.05.009 - R\$ 14.409,36:

O comprovante da TED nº 060601 anexo mais uma vez específica, de forma cristalina, que não houve qualquer fato gerador de ICMS na operação realizada pela empresa.

Como se verifica dos documentos colacionados, a TED no valor de R\$ 14.409,36, enviada em 06/06/2008 à empresa Costa e Oliveira Transportes e Serviços Ltda., destacada pelo fisco na planilha nº 01, documento nº 137, se destinou ao pagamento do valor líquido da NF nº 000030, emitida em 18/05/2008, contra a empresa Santos e Dias Agroindústria e Carbonização Ltda., pertencente ao grupo econômico.

Valor bruto da NF: R\$ 15.248,00

INSS retido: R\$ 838,64

Valor líquido da NF: R\$ 14.409,36

Nos moldes da abordagem anterior, a contabilização incompleta (apenas parcial) não constitui fato probante da ocorrência de fato gerador do ICMS. Trata-se de mero equívoco contábil a ser reparado na forma prevista na legislação contábil específica.

A contabilização ficou incompleta, faltando gerar o segundo lançamento contábil, através do qual o valor seria imputado à empresa responsável pelo pagamento, ou seja, a Santos e Dias Agroindústria e Carbonização Ltda., (do mesmo grupo econômico).

Item nº 120 - 02/05/2008 - D=1.1.1.01.001
C=1.1.1.05.001 - R\$ 24.915,00

O comprovante de pagamento nº 50.206 anexo deixa claro que não houve qualquer fato gerador de ICMS na operação realizada pela empresa.

Como se verifica dos documentos colacionados, o comprovante esclarece que a empresa Santos & Dias e Carvoejamento Ltda. fez o pagamento de uma obrigação legítima, contudo de responsabilidade da empresa Skalla Auto Posto Ltda., no valor de R\$ 24.915,00, lastreada na nota fiscal nº 001.103, emitida em 18/04/2008 pela Zema Cia de Petróleo Ltda.

Mantendo o mesmo procedimento dos demais registros contábeis, a empresa apenas registrou a primeira parte da operação efetivada, ou seja, a saída do recurso financeiro de sua conta corrente bancária com sua entrada na conta Caixa. Ficou faltando o segundo registro, qual seja, a saída do recurso da conta Caixa com a responsabilização do real devedor (Skalla Auto Posto Ltda. - empresa do grupo econômico).

A totalidade das operações elencadas na planilha nº 1, parte do Auto de Infração, são idênticas às registradas acima e foram registradas de forma incompleta pela contabilidade da empresa, devendo haver as devidas complementações. Contudo, nenhum fato gerador de ICMS ocorreu em face de quaisquer das operações elencadas, inclusive quando dos pagamentos de funcionários das várias empresas componentes do grupo econômico.

Há que se complementar os registros contábeis, feitos apenas parcialmente, sendo que, sabidamente, não houve omissão de receita que o fisco no suporte da acusação de ter havido saídas sem emissão de notas fiscais, exigindo tributo e multa.” (Grifou-se).

Observe-se que a Impugnante, apesar de alegar o contrário, acaba por reconhecer a acusação fiscal quando afirma, em relação aos lançamentos nºs 75, 76, 103, 104, 105, 114, 120, 137, 168 e 184, que houve **escrituração apenas parcial dos fatos contábeis**, utilizando expressões do tipo “*este 2º lançamento contábil não foi feito na oportunidade e deverá ser complementado*”, “*estes dois últimos lançamentos não foram feitos na oportunidade e deverão ser complementados*”, “*a contabilização incompleta (apenas parcial)*”, “*a contabilização ficou incompleta, faltando gerar o segundo lançamento contábil*”, etc., pois é exatamente a escrituração parcial que gerou o **suprimento artificial da conta “Caixa”** (ausência de lançamentos a crédito da conta “Caixa”).

Esclareça-se que o Fisco, no tocante aos lançamentos nºs 75 e 76 (fls. 13 e 3.015), já havia acatado os argumentos da Impugnante desde a lavratura do Auto de Infração, pois, conforme demonstrado no quadro abaixo, **não** incidiu qualquer exigência fiscal sobre o valor de R\$ 72.120,89, devidamente lançado a crédito da conta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Caixa”, com o histórico de que se referia a “PG a V&M Florestal Ltda. 3ª Parcela Ref Torna da Permuta Entre Fazendas Conf Escritura Pública de Permuta”.

ANEXO I - SUPRIMENTO INDEVIDO DA CONTA CAIXA									
ITEM	PERÍODO	VALOR	D/C	HISTÓRICO	HISTÓRICO EXTRATO	DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES CONTRIBUINTE	IMPUGNAÇÃO		ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO
							FLS. PTA	DOCUMENTO/ INFORMAÇÕES	
75	nov/07	76.369,95	D	PG V&M FLORESTAL LTDA COMPRA FAZENDA SAO JERONIMO	TRANSF ON LINE 3308/760687	Compr transferência Favorecido V & M Florestal Ltda CNPJ 6628755800108	2389 a 2393 e 2474 a 2484	Pagamento 3ª parcela, conforme Escritura Pública de Permuta e Comprovante de transferência e Contrato+0113 de Compra e Venda com Aditivo	O pagamento já foi considerado e deduzido no item 76 abaixo pelo lct 16818 de baixa no Caixa
76	nov/07	-72.120,89	C	PG A V&M FLORESTAL LTDA 3ª PARCELA REF TORNA DA PERMUTA ENTRE FAZENDAS CONF ESCRITURA PUBLICA DE PERMUTA					

Com relação aos demais lançamentos citados pela Impugnante, o Fisco **não** acatou seus argumentos em função da inexistência do lançamento de baixa dos respectivos valores da conta “Caixa”, conforme já afirmado e demonstrado nos quadros abaixo:

ANEXO I - SUPRIMENTO INDEVIDO DA CONTA CAIXA									
ITEM	PERÍODO	VALOR	D/C	HISTÓRICO	HISTÓRICO EXTRATO	DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES CONTRIBUINTE	IMPUGNAÇÃO		ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO
							FLS. PTA	DOCUMENTO/ INFORMAÇÕES	
103	fev/08	8.372,50	D	RETIRADA P/ CAIXA	PAGAMENTO TÍTULO	Compr pagamento título 20112 Zema Cia de Petróleo Ltda - c/ 1155-6 Ag 4202	2395	Pagamento NF 056703 da Zema Cia Petróleo para a Skalla Auto Posto Ltda	Não há lct de baixa no Caixa. Também não apresentado o lct do pagto na empresa Skalla Auto Posto Ltda
104	fev/08	16.745,00	D	RETIRADA P/ CAIXA	PAGAMENTO TÍTULO	Compr pagamento título 20113 Zema Cia de Petróleo Ltda - c/ 1155-6 Ag 4202	2396	Pagamento NF 056448 da Zema Cia Petróleo para a Skalla Auto Posto Ltda	Documentos e informações idênticas às anteriores. Não há lct de baixa no Caixa. Também não apresentado o lct do pagto na empresa Skalla Auto Posto Ltda
105	fev/08	4.074,00	D	RETIRADA P/ CAIXA	PAGAMENTO TÍTULO	Compr pagamento título 20114 Zema Cia de Petróleo Ltda - c/ 1155-6 Ag 4202	2394	Pagamento Boleto D-1017622E de 12/11/2005 da Zema Cia Petróleo para a Skalla Auto Posto Ltda	Documentos e informações idênticas às anteriores. Não há lct de baixa no Caixa. Também não apresentado o lct do pagto na empresa Skalla Auto Posto Ltda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I - SUPRIMENTO INDEVIDO DA CONTA CAIXA									
ITEM	PERÍODO	VALOR	D/C	HISTÓRICO	HISTÓRICO EXTRATO	DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES CONTRIBUINTE	IMPUGNAÇÃO		ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO
							FLS. PTA	DOCUMENTO/INFORMAÇÕES	
114	mar/08	10.684,16	D	RETIRADA P/ CAIXA	TED-STR DIF TITULARIDADE		2397	TED favorecido Skalla Auto Posto Ltda	Não há lct de baixa no Caixa
120	mai/08	24.915,00	D	RETIRADA PARA CAIXA	PAGAMENTO TÍTULO	Compr pagamento título 50206 Zema Cia de Petróleo Ltda -NF-e 0000001103 dest Skalla Auto Posto Ltda CNPJ 02736688000360	2402/2403	Comprovante TED para pagamento NF-e 1103 da Zema Cia Petróleo para a Skalla Auto Posto Ltda	Documentos e informações idênticas às anteriores. Não há lct de baixa no Caixa. Também não apresentado o lct do pagto na empresa Skalla Auto Posto Ltda
137	jun/08	14.409,36	D	RETIRADA PARA CAIXA	TED	TED 060601 fav Costa e Oliveira Transp e Serviços - c/ 510778-4 Ag 0911-3 - com obs NF 000030 SDA - Contrato Mútuo Santos e Dias Agroindústria de 06/06/08	2400/2401 e 2548/2549	Comprovante de TED, NF 000030 de Costa e Oliveira Transportes e Serviços Ltda e Contrato de Mútuo	Documentos e informações idênticas às anteriores. Não há lct de baixa no Caixa.

ANEXO I - SUPRIMENTO INDEVIDO DA CONTA CAIXA									
ITEM	PERÍODO	VALOR	D/C	HISTÓRICO	HISTÓRICO EXTRATO	DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES CONTRIBUINTE	IMPUGNAÇÃO		ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO
							FLS. PTA	DOCUMENTO/INFORMAÇÕES	
168	ago/08	5.000,00	D	RETIRADA PARA CAIXA	TRANSF ON LINE 2475/14179	Compr transferência fav Aroldo Leal Júnior - c/ 14.179-8 AG 2475-9 -Julgamento Justiça do Trabalho para Santos e Dias Agroind - Decisão de 28/09/07 - não consta o favorecido - Contrato Mútuo 13/08/08	2372/2373	Comprovante da transferência bancária para Aroldo Leal e Contrato de Mútuo	Documentos e informações idênticas às anteriores. Não há lct de baixa no Caixa
184	out/08	5.000,00	D	RETIRADA P/ CAIXA	TRANSF ON LINE 2475/14179	Compr transferência fav Aroldo Leal Júnior - c/ 14.179-8 AG 2475-9 -Julgamento Justiça do Trabalho para Santos e Dias Agroind - Decisão de 28/09/07 - não consta o favorecido - Contrato Mútuo 13/08/08	2375 a 2388	Comprovante da transferência bancária para Aroldo Leal, Contrato de Mútuo e Decisão de 28/09/07	Documentos e informações idênticas às anteriores. Não há lct de baixa no Caixa

Acrescente-se que, por meio do interlocutório de fls. 3.146/3.149, que será analisado em cada um dos tópicos que se seguem, foi solicitado a Impugnante a apresentação de todos os documentos que pudessem comprovar a regularidades das operações autuadas, mediante juntada aos autos de documentos que contraditassem as afirmações do Fisco contidas na coluna “Análise dos Documentos/Informações da Impugnação” (item 4 do interlocutório – Item comum ao Anexo V do Auto de Infração).

Item “4” do Interlocutório – fls. 3.146/3.149

“Com relação aos demais anexos do Auto de Infração (Anexos **I** e **V**) e itens não citados expressamente acima (de todos os anexos), apresentar a comprovação da regularidade das operações, com apresentação de documentos que contraditem as afirmações do Fisco contidas na coluna ‘Análise dos Documentos/Informações da Impugnação’ (Anexos **I** a **V**).” (Grifou-se).

No entanto, os documentos que foram juntados pela Impugnante às fls. 3.665/4.025 são os mesmos já relacionados e analisados pelo Fisco no Anexo I do Auto de Infração (colunas “Impugnação – fls. PTA e Documentos/Informações” e “Análise

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos Documentos/Informações da Impugnação”), **não** tendo, pois, qualquer repercussão sobre o trabalho fiscal.

Corretas, portanto, as exigências fiscais.

2.2. Irregularidade nº “2” - Conta “Caixa” - Suprimento Indevido - Estornos Indevidos

A irregularidade refere-se a saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, caracterizadas por recursos não comprovados na conta “Caixa”, oriundos de estornos de lançamentos contábeis, efetuados, indevidamente, a débito da referida conta.

Os lançamentos, objeto da autuação, estão listados no Anexo II (fls. 28/29) e no Anexo II_MF_A (3.042/3.047).

De acordo com os referidos anexos, os lançamentos podem ser subdivididos três situações distintas, a saber:

a) estorno referente a financiamento do Banco do Brasil (retificação de saldo – item “1” do Anexo II);

ANEXO 2 - SUPRIMENTO INDEVIDO DA CONTA "CAIXA" - ESTORNOS INDEVIDOS A DÉBITO DA CONTA "CAIXA"						
ITEM	VALOR	D/C	HISTÓRICO	IMPUGNAÇÃO		ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO
				FLS. PTA	DOCUMENTO/ INFORMAÇÕES	
1	73.574,10	D	ESTORNO REF FINANCIAM BB OP 40/00023 E 40/00034	2570 a 2755	Extrato saldo Operações 40/00023-0 e 40/00034-6 em 31/12/06 e Razão conta 21701 Financiamento Banco Brasil de 2007. Alegação de que os saldos de R\$72.453,48 (fls.2751) e R\$159.999,99 (fls. 2752), perfazem R\$232.453,47, e que o valor do estorno refere-se à diferença entre esse total e o saldo inicial de R\$158.879,37 de financiamento constante do Razão de fls. 2754.	Não foram identificados os lançamentos indevidos a crédito da conta Caixa que justifiquem o estorno. O acerto contábil gerou o suprimento indevido.

No tocante ao item “1” acima, a Impugnante apresenta as seguintes alegações:

“O ANEXO II do Auto de Infração trata de um estorno de lançamento de financiamento que teria sido lançado em duplicidade; 4 estornos de lançamentos de aquisição de fazendas lançados em duplicidade; e um ‘estorno’ referente a uma devolução de mercadoria. Todas as 6 (seis) operações foram registradas mediante a realização de um ‘débito’ (entrada) na conta CAIXA. O fisco considerou tais ‘entradas’ como ‘sem comprovação do ingresso’.

Primeiramente, é importante destacar que efetivamente não houve qualquer ingresso de recurso financeiro nos momentos referidos. Todos os lançamentos são de ‘estorno’ e objetivam, na forma preconizada na legislação contábil, ‘anular’ os indevidos registros de saídas de recursos que não aconteceram.

Os novos registros efetuados objetivaram a anulação dos registros incorretamente realizados anteriormente (estornos), de modo a recompor o saldo da conta CAIXA, restituindo seu correto valor, como se os registros incorretos não existissem.

a) Estorno referente financiamentos bancários Banco do Brasil S/A:

A empresa realizou em 02/01/2007 um estorno de lançamento referente a valor indevidamente lançado anteriormente. Não houve como identificar este(s) lançamento(s) que teria(m) sido realizado(s) em 2006 ou até antes deste ano. O histórico do lançamento de estorno feito em 02/01/2007 não especifica de que período (data) seria(m) o(s) lançamento(s) que estavam sendo estornados naquela oportunidade. Contudo, por óbvio, ingresso de recursos sem origem é o que não geraram.

Pelo extrato junto, tem-se que a posição de ambos os financiamentos que a empresa mantinha junto ao Banco do Brasil S/A, apresenta saldos em 31/12/2006, a serem considerados como saldos iniciais de 2007, nos seguintes valores:

Contrato nº 40/000230 – saldo em 31/12/2006: R\$ 72.453,48

Contrato nº 40/000346 – saldo em 31/12/2006: R\$ 159.999,99

Saldo da conta contábil (ambos os contratos): R\$ 232.453,47

O Razão Analítico da conta contábil nº 21701 – Financiamento – Banco do Brasil S/A do ano de 2007 (todo o ano) evidencia que o saldo inicial que veio de 31/12/2006, era de R\$ 158.879,37 credor. Entre este saldo e o valor correto constante dos extratos dos financiamentos bancários colacionados, existe uma diferença de R\$ 73.574,10. Este valor – (R\$ 73.574,10) – é exatamente o valor do estorno efetuado pela empresa em 02/01/07, objetivando ajustar o saldo ao correto, ‘anulando’ um lançamento indevidamente realizado anteriormente.

A operação de estorno envolveu a conta CAIXA uma vez que o responsável técnico contábil utilizava uma sistemática de transitar pela conta CAIXA, formalmente, com todos os valores financeiros, inclusive aqueles que efetivamente não transitaram pelo Caixa. Se houve o registro de pagamento em duplicidade no importe de R\$ 73.574,10, o mesmo deve ser acertado do modo que foi realizado, anulando o ‘excesso’ de registro de saídas da conta CAIXA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que, efetivamente, não houve o ingresso de qualquer recurso financeiro na empresa, apenas o acerto de contabilização realizada anteriormente.” (Grifou-se).

No entanto, como bem salienta o Fisco, **não** foram identificados os lançamentos indevidos a crédito da conta “Caixa” que justificassem o estorno, com registro a débito da referida conta.

Ressalte-se que a Assessoria, no subitem “1.1.” do interlocutório de fls. 3.146/3.149 concedeu nova oportunidade à Autuada para demonstrar a correção de seu procedimento, nos seguintes termos:

“1. Quanto ao Anexo II do AI (fls. 3.042/3.047):

1.1. Financiamentos do Banco do Brasil S.A – Ajuste de Saldo:

Acostar aos autos cópias de todos os registros contábeis relativos à movimentação conta nº 21701 (Financiamento – Banco do Brasil S.A. – Contratos nºs 40/000230 e 40/000346), identificando, de forma precisa, os lançamentos erroneamente efetuados (valores e contas creditadas), que justificaram o estorno da quantia de R\$ 73.574,10 (ajuste de saldo), em janeiro de 2007, tendo como contrapartida a conta Caixa (conta debitada).”

Atendendo à solicitação, a Impugnante acostou aos autos cópias de seu livro Razão Analítico contendo os lançamentos referentes à conta “Obrigações Financeiras – Financiamento – Banco do Brasil S/A” (fls. 3.165/3.170) e telas do Sistema de Informações do Banco do Brasil (fls. 3.172/3.174), porém **não** identificou, de forma precisa, os lançamentos erroneamente efetuados (valores e contas creditadas), que justificassem o estorno a débito da conta “Caixa” da quantia de R\$ 73.574,10 (ajuste de saldo) em janeiro de 2007.

Há que se destacar que **não** se questiona a retificação propriamente dita do saldo do empréstimo obtido junto ao Banco do Brasil, pois de acordo com os documentos supracitados, verifica-se que o saldo contábil (R\$ 158.879,37 – fl. 3.168) era realmente divergente do valor real devido (R\$ 232.453,47 // R\$ 232.453,47 = R\$ 159.999,99 + 72.453,48 – fls. 3.171 e 3.174), existindo, portanto, a diferença de R\$ 73.574,10.

Porém, como já afirmado, **não** foram identificados lançamentos indevidos a crédito da conta “Caixa”, que justificassem o estorno, com registro a débito da referida conta.

Na verdade, confrontando-se o Razão Analítico da empresa com as telas do Banco do Brasil (fls. 3.165/3.170 e 3.171/3.174), verifica-se que a diferença de R\$ 73.574,10 teve origem na **escrituração a menor** de débitos/pagamentos (R\$ 23.254,89) e créditos/acréscimos bancários (R\$ 50.319,21) na conta “Financiamento Banco do Brasil”, não tendo justificativa, portanto, a utilização da conta “Caixa” como conta debitada para acerto do saldo do empréstimo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, ainda que proveniente de um lançamento de estorno, houve suprimento artificial da conta “Caixa”, pois nesta conta inexistiu lançamento(s) indevido(s) a crédito do caixa, no valor de R\$ 73.574,10, relativo(s) aos empréstimos, que justificassem a sua utilização, como conta debitada (contrapartida) para o acerto do saldo dos empréstimos (conta creditada).

b) estornos relativos a fazendas adquiridas (lançamentos em duplicidade – itens “2” a “5” do Anexo II);

ANEXO 2 - SUPRIMENTO INDEVIDO DA CONTA "CAIXA" - ESTORNOS INDEVIDOS A DÉBITO DA CONTA "CAIXA"						
ITEM	VALOR	D/C	HISTÓRICO	IMPUGNAÇÃO		ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO
				FLS. PTA	DOCUMENTO/ INFORMAÇÕES	
2	30.000,00	D	ESTORNO REF LANCAMENTO EM DUPLICIDADE DA FAZENDA BURITI DA BARRA 10.0 HA FEITO EM 02/01/2004	2756 a 2768	Razão Implantação Saldo Inicial 2004 Conta 16502 - Terrenos Fazendas, Laudo de Avaliação, Razão 2004 Conta 16502 - Terrenos - Fazendas e Matrículas de Imóveis. Alegação de que o estorno se deu em razão de ter constado no saldo inicial de 2004, conforme Laudo de Avaliação, a Fazenda Buriti da Barra adquirida e contabilizada em 17/06/04, conforme Certidão de fls. 2764 e Razão de fls. 2761	O acerto contábil do saldo inicial de 2004 a débito da conta Caixa acarretou o suprimento indevido. Não há lct de baixa. O Laudo apresentado, de fls. 2758 a 2760 é de impressão recente, embora datado de 22/12/2004, e o valor da avaliação de R\$30.000,00 diverge do Registro de fls. 2764 e do Razão de fls. 2761, de R\$15.000,00
3	39.900,00	D	ESTORNO REF LANCAMENTO EM DUPLICIDADE DA FAZENDA BOCAINA 13.30 HA FEITO EM 02/01/2004	2756 a 2768	Razão Implantação Saldo Inicial 2004 Conta 16502 - Terrenos Fazendas, Laudo de Avaliação, Razão 2004 Conta 16502 - Terrenos - Fazendas e Matrículas de Imóveis. Alegação de que o estorno se deu em razão de ter constado no saldo inicial de 2004, conforme Laudo de Avaliação, a Fazenda Bocaina adquirida e contabilizada em 15/10/04, conforme Certidão de fls. 2767/2768 e Razão de fls. 2762	O acerto contábil do saldo inicial de 2004 a débito da conta Caixa acarretou o suprimento indevido. Não há lct de baixa. O Laudo apresentado, de fls. 2758 a 2760 é de impressão recente, embora datado de 22/12/2004, e o valor da avaliação de R\$39.900,00 diverge do Registro de fls. 2767/2768 e do Razão de fls. 2762, de R\$28.000,00. Também a forma de pagamento constante do Registro foi por meio de quatro cheques, sendo três pré-datados para 15/11 e 15/12/2004 e 06/01/2005, e, ainda, de emissão ATI Transportes e Carvoejamento Ltda

ANEXO 2 - SUPRIMENTO INDEVIDO DA CONTA "CAIXA" - ESTORNOS INDEVIDOS A DÉBITO DA CONTA "CAIXA"						
ITEM	VALOR	D/C	HISTÓRICO	IMPUGNAÇÃO		ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO
				FLS. PTA	DOCUMENTO/ INFORMAÇÕES	
4	42.000,00	D	ESTORNO REF LANCAMENTO EM DUPLICIDADE DA FAZENDA ENGENHO VELHO 79.50 HA EM 09/03/2004	2756 a 2768	Razão Implantação Saldo Inicial 2004 Conta 16502 - Terrenos Fazendas, Laudo de Avaliação, Razão 2004 Conta 16502 - Terrenos - Fazendas e Matrículas de Imóveis. Alegação de que o estorno se deu em razão de ter constado no saldo inicial de 2004, conforme Laudo de Avaliação, a Fazenda Engenho Velho adquirida e contabilizada em 09/03/04, conforme Certidão de fls. 2763 e Razão de fls. 2761	O acerto contábil do saldo inicial de 2004 a débito da conta Caixa acarretou o suprimento indevido. Não há lct de baixa. O Laudo apresentado, de fls. 2758 a 2760 é de impressão recente, embora datado de 22/12/2004, e o valor da avaliação de R\$278.250,00 diverge do Registro (anotação no verso) de fls. 2763 e do Razão de fls. 2761, de R\$42.000,00
5	94.111,05	D	ESTORNO REF LANCAMENTO EM DUPLICIDADE DA FAZENDA CAPOEIRA GRANDE 36.50 HA EM 07/10/2004	2756 a 2768	Razão Implantação Saldo Inicial 2004 Conta 16502 - Terrenos Fazendas, Laudo de Avaliação, Razão 2004 Conta 16502 - Terrenos - Fazendas e Matrículas de Imóveis. Alegação de que o estorno se deu em razão de ter constado no saldo inicial de 2004, conforme Laudo de Avaliação, a Fazenda Capoeira Grande adquirida e contabilizada em 07/10/04, conforme Certidão de fls. 2765/2766 e Razão de fls. 2762	O acerto contábil do saldo inicial de 2004 a débito da conta Caixa acarretou o suprimento indevido. Não há lct de baixa. O Laudo apresentado, de fls. 2758 a 2760 é de impressão recente, embora datado de 22/12/2004, e o valor da avaliação de R\$182.205,00 diverge do Registro de fls. 265/2766 e do Razão de fls. 2762, de R\$94.111,05. Também a forma de pagamento constante do Registro foi por meio do cheque nº 186643, com vencimento em 01/03/2005

Com relação a este tópico, os argumentos da Impugnante foram no seguinte sentido:

“b) Estorno das aquisições de 4 fazendas:

Na data de 02/01/2007, a empresa registrou 4 estornos de lançamentos referentes a valores indevidamente lançados anteriormente.

Até a data de 31/12/2003, a empresa só mantinha controle de suas operações através da sistemática de LIVRO-CAIXA.

No ano de 2004, a empresa decidiu implantar contabilidade regular a contar de 1º/01/2004 (ano-

calendário de 2004), reprocessando todo o exercício decorrido;

Para implantação da contabilidade regular, objetivando evidenciar os registros de todas as operações realizadas, procedeu à elaboração do 'Balanço de Abertura', na forma preconizada na legislação contábil e tributária (RIR).

No que tange aos bens imóveis, mais especificamente às fazendas que a empresa possuía em 31/12/2003, foi providenciado um Laudo de Avaliação por especialista, firmado pela empresa C & F Imóveis Ltda. (Padre Eustáquio Imóveis), ..., datado de 22/12/2004, na forma como exige a lei (cópia anexa).

Este Laudo Pericial contém a avaliação individual de cada uma das onze (11) fazendas de propriedade da empresa, totalizando R\$ 4.091.238,60... O valor de R\$ 4.091.238,60 foi implantado em 02/01/2004, como saldo inicial da conta contábil nº 16502 - Terrenos - Fazendas (cópia do Razão Analítico da conta contábil anexada).

Como o Laudo Pericial foi realizado em 22/12/2004, ou seja, no final do ano de 2004, visando a implantação da contabilidade regular a contar de 1º/01/2004, ou seja, no início do ano de 2004, não se atentou para o fato de que entre as fazendas 11 (onze) avaliadas no Laudo Pericial se encontravam 4 (quatro) fazendas, que foram adquiridas no exercício de 2004.

Assim sendo, além de constarem no saldo do Balanço de Abertura, como parte do saldo implantado no valor de R\$ 4.091.238,60..., o valor da aquisição destas 4 (quatro) fazendas voltou a ser registrado, na data das operações, ou seja em 09/03/2004 (R\$ 42.000,00 - Fazenda Engenho Velho), em 17/06/2004 (R\$ 15.000,00 - Fazenda Buriti da Barra), em 07/10/2004 (R\$ 94.111,05 - Fazenda Capoeira Grande) e em 15/10/2004 (R\$ 28.000,00 - Fazenda Bocaina). Vide cópia do Razão Analítico da conta contábil nº 16502 - Terrenos - Fazendas, referente a todo o ano de 2004 (implantação e demais movimentações).

Os 4 (quatro) estornos de lançamentos contábeis que foram realizados em 02/01/2008 referem-se exatamente aos valores das 4 (quatro) fazendas supracitadas...

A toda evidência, ainda que o lançamento possa apresentar alguma imperfeição técnica, não há dele se valer para imputar à empresa obrigação de pagar ICMS e multas por supostas saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais." (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tentando comprovar suas alegações, a Impugnante acostou aos autos os seguintes documentos: livro “Razão Referente a Implantação de Sistema do Ano de 2004 (conta nº 16502 - Terrenos – Fazendas - fls. 2.756/2.757); Laudo de Avaliação (fls. 2.758/2.760); livro Razão Analítico de 2004 contendo os lançamentos objeto da autuação (conta nº 16502 - Terrenos – Fazendas - fls. 2.761/2.762) e Matrículas de Imóveis (fls. 2.763/2.768).

Posteriormente, em atenção ao subitem “1.2” do interlocutório de fls. 3.146/3.149, acostou aos autos os documentos de fls. 3.176/3.185, com a intenção de ratificar a correção de seus argumentos e procedimentos.

Esses documentos, no entanto, **não** têm o condão de ilidir a acusação fiscal, pois o estorno efetuado pela Autuada (a débito da conta “Caixa”) teve como efeito o suprimento artificial do “Caixa”, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 194, § 3º do RICMS/02.

Observe-se que a própria Impugnante destacou, conforme transcrição feita no item anteriormente analisado, que *“efetivamente não houve qualquer ingresso de recurso financeiro nos momentos referidos. Todos os lançamentos são de ‘estorno’ e objetivam, na forma preconizada na legislação contábil, ‘anular’ os indevidos registros de saídas de recursos que não aconteceram”*.

Ora, se não houve ingresso de recursos, a conta “Caixa” não poderia ser debitada, a não ser que fosse utilizada de forma transitória, ou seja, com um lançamento posterior a crédito, anulando o débito.

Além disto, ao contrário de sua afirmação, os “estornos” efetuados pela Autuada acabaram por **anular os pagamentos relativos às aquisições das mencionadas fazendas**, gerando, por consequência, um aumento artificial das disponibilidades da empresa:

IMPLANTAÇÃO DE SALDOS - 2004 (mediante Balanço de Abertura)				
FAZENDA	VALOR AVALIADO	FL. AUTOS	VALOR IMPLANTADO	FL. AUTOS
ENGENHO VELHO	278.250,00	2.760	278.250,00	2.756
BURITI	30.000,00	2.760	30.000,00	2.756
CAPOEIRA GRANDE	182.205,00	2.760	182.205,00	2.756
BOCAÍNA	39.900,00	2.758	39.900,00	2.756

CONTABILIZAÇÃO DO PAGAMENTO/AQUISIÇÃO					LANÇAMENTO DE ESTORNO			
FAZENDA	MÊS/ANO	VALOR	CONTA CREDITADA (PAGAMENTO)	FL. AUTOS	FAZENDA	VALOR	CONTA DEBITADA (ANULANDO O)	FL. AUTOS
ENGENHO VELHO	mar/04	42.000,00	CAIXA	2.761	ENGENHO VELHO	42.000,00	CAIXA	3.180
BURITI	jun/04	15.000,00		2.761	BURITI	15.000,00		3.181
CAPOEIRA GRANDE	out/04	94.111,05		2.762	CAPOEIRA GRANDE	94.111,05		2.762
BOCAÍNA	out/04	28.000,00		2.762	BOCAÍNA	28.000,00		2.762

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para que não fosse causado esse efeito (suprimento indevido do caixa), a empresa deveria ter utilizado conta(s) transitória(s) não representativa(s) de disponibilidades, para efetivação do acerto/estorno.

Não se trata, portanto, de uma mera “imperfeição técnica”, do ponto de vista contábil, como que fazer crer a Impugnante, pois houve um incremento artificial das disponibilidades da empresa, que não foram objeto de qualquer retificação posterior, o que equivale a dizer que os recursos provenientes dos estornos se mantiveram no “Caixa”, afetando o saldo, para mais, em todos os períodos subsequentes.

Resta comprovado, portanto, o suprimento indevido da conta “Caixa”.

c) Recebimento em espécie de mercadoria devolvida e anteriormente quitada (item “6” do Anexo II).

ANEXO 2 - SUPRIMENTO INDEVIDO DA CONTA "CAIXA" - ESTORNO INDEVIDO A DÉBITO DA CONTA "CAIXA"								
ITEM	PERÍODO	DATA	VALOR	HISTÓRICO	DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES CONTRIBUINTE	IMPUGNAÇÃO		ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO
						FLS. PTA	DOCUMENTO/INFORMAÇÕES	
6	ago/08	5/8/2008	12.500,00	N/DE DEVOLUCAO DE MERCADORIA A CHB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA REF NF 000357	Cópia 2ª via NF 00357 de devolução de mercadoria	2769	Cópia 2ª via NF 00357 de devolução de mercadoria. Alegação de recebimento em espécie de valor de mercadoria adquirida da empresa CHB e	Não procede. Não comprovados a aquisição anterior da mercadoria com o respectivo pagamento e a devolução do valor

Com relação a esse lançamento, a Impugnante apresenta os seguintes argumentos:

“c) Devolução de mercadoria a CHB – Comércio e Indústria Ltda. – CBPJ nº 25.150.855/0001-20:

Em 05/08/2008, a empresa recebeu o valor de R\$ 12.500,00 em espécie, oriundo da Nota Fiscal nº 000357, Modelo 1, de sua emissão, referente à devolução de mercadoria anteriormente adquirida da empresa CHB – Comércio e Indústria Ltda., ..., fornecedor habitual de mercadorias (cópia da nota fiscal nº 000357, anexa).

Nada houve de irregular. Aconteceu a regular devolução de mercadoria anteriormente adquirida deste fornecedor. Como a empresa já havia liquidado as duplicatas originadas das várias aquisições realizadas, percebeu do ‘fornecedor’, em espécie, a devolução do valor integral da devolução realizada.”

O Fisco, por sua vez, conforme demonstrado no quadro acima, afirma que são improcedentes os argumentos da Impugnante, uma vez “*não comprovados a aquisição anterior da mercadoria com o respectivo pagamento e a devolução do valor*”.

Para afastar qualquer dúvida sobre o assunto, a Assessoria do CC/MG, no subitem “1.3” do interlocutório de fls. 3.146/3.149, solicitou à Impugnante a seguinte providência:

“1.3. Devolução de Mercadoria (NF nº 000357 – CHB Com. e Ind. Ltda.):

Com relação à Nota Fiscal nº 000357 (fl. 2.769), emitida para fins de devolução de mercadoria à empresa CHB – Comércio e Indústria Ltda., favor acostar aos autos os seguintes documentos: (i) cópia da nota fiscal de aquisição da mercadoria devolvida; (ii) comprovantes de quitação das duplicatas relativas à nota fiscal de aquisição; (iii) registros contábeis relativos à aquisição e quitação das duplicatas.”

Os documentos apresentados pela Impugnante foram os seguintes (fls. 3.187/3.190):

- Nota Fiscal nº 063939, de 28.07.08, emitida por “Trop Comércio Exterior Ltda.”, estabelecida em Vitória (ES), relativa à aquisição de uma escavadeira HYUNDAI, modelo R250 (arrendamento mercantil, financiado junto ao banco “BMG Leasing S.A.”);

- Nota Fiscal nº 000356, datada de 04/08/08, de emissão da Impugnante, com destino à empresa “CHB Comércio e Indústria Ltda.”, sediada em Conselheiro Lafaiete (MG), tendo como natureza da operação “Remessa P/Conserto” da peça denominada “Braço 2, 92MSTD 210” no valor de R\$ 12.500,00;

- Nota Fiscal nº 000357, datada de 05/08/08, também com destino à empresa “CHB Comércio e Indústria Ltda”, na qual consta como natureza da operação “Devolução” da peça acima citada.

Esses documentos ratificam o posicionamento do Fisco, pois, como visto, não veio aos autos a totalidade dos documentos solicitados, além de **não** ter sido comprovado o recebimento, em espécie, do valor relativo à devolução inerente à Nota Fiscal nº 000357.

Restou caracterizado, portanto, o suprimento indevido da conta “Caixa”, uma vez **não** comprovado o recebimento, em espécie, do valor relativo à devolução.

2.3. Irregularidade nº “3” - Conta “Caixa” - Suprimento Indevido - Empréstimos não Comprovados

A irregularidade refere-se a saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, caracterizadas por recursos não comprovados na conta “Caixa”, oriundos empréstimos de sócios e de terceiros (pessoas físicas e jurídicas), sem a comprovação da origem e do efetivo ingresso dos recursos no caixa da empresa.

Os lançamentos contábeis relativos à irregularidade em análise encontram-se listados no Anexo III_MF_A (fls. 3.048/3.056), onde constam informações detalhadas relativas a cada lançamento, tais como: histórico contábil, documentos e esclarecimentos apresentados pela Impugnante, antes e após a lavratura do Auto de Infração e, uma síntese da análise do Fisco relativa aos documentos apresentados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que o Fisco excluiu as exigências relativas aos itens 23 a 27 (fls. 3.053/3.055), por entender que os documentos apresentados (fls. 3.251/3.254, 3.255/3.258, 3.259/3.262, 3.263/3.266 e 3.266/3.268) comprovavam os alegados empréstimos.

Para os demais itens, foram apresentados somente contratos de mútuos e recibos informais, que não têm o condão de ilidir a presunção de omissão de receitas, uma vez que não provam nem a origem nem a efetiva entrega dos recursos.

Inexistindo a efetiva comprovação do empréstimo (origem e entrega dos recursos), o valor a ele correspondente é caracterizado como omissão de receita (presunção legal de saídas desacobertadas), conclusão corroborada pela seguinte decisão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que versa sobre matéria similar à ora analisada:

ACÓRDÃO Nº 103-22835 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006 – 3ª TURMA

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EMPRÉSTIMO CONCEDIDO – COMPROVAÇÃO - TENDO O FISCO EFETUADO A PROVA DA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NO MÊS DE JANEIRO/1998, PELO CONTRIBUINTE, CABE A ESTE, SE PRETENDE REFUTAR OU ALTERAR OS PRESSUPOSTOS EM QUE SE ASSENTOU O LANÇAMENTO, APRESENTAR PROVAS HÁBEIS E IDÔNEAS. A COMPROVAÇÃO DE QUE O EMPRÉSTIMO NÃO OCORREU DA FORMA AFIRMADA PELO FISCO É ÔNUS DO IMPUGNANTE. O CONTRIBUINTE DEVE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO QUE ALEGA TER OCORRIDO.” (GRIFOU-SE).

Enfatize-se que tais operações financeiras devem ser efetivadas mediante lançamentos contábeis lastreados por documentação idônea, devendo ser comprovado através de depósitos, extratos bancários, ou outros meios de prova. É necessário que a comprovação da origem dos recursos seja feita cumulativa e de forma indissociável com a efetividade da entrega correspondente, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores.

Com relação a esse tópico, as alegações da Impugnante foram no seguinte sentido:

“O ANEXO III do Auto de Infração trata de empréstimos (mútuos) financeiros recebidos e liquidados, regularmente registrados na contabilidade da empresa.

A autuação foi realizada sob a infundada alegação de que as operações ocorreram ‘sem a comprovação da origem e do efetivo ingresso’.

A empresa apresentou os contratos de mútuo, bem como os competentes recibos, que lastream os registros contábeis realizados.

a) Entrada no Caixa de empréstimo financeiro obtido pela empresa junto ao Sr. Antônio Libério da Silva, CPF nº..., no valor de R\$ 42.000,00:

Foi apresentado o Instrumento Particular de Mútuo, regularmente firmado entre as parte em 04 de outubro de 2007, que lastreou de forma legal e oficial a licita operação realizada (cópia do instrumento anexa).

O registro contábil foi realizado nos exatos termos do entabulado no mencionado instrumento contratual.

b) Entrada no Caixa de recebimento de empréstimo financeiro mantido com a empresa Mega Carvoejamento Ltda. – ME, CNPJ n°..., no valor de R\$ 295.000,00:

A empresa apresentou ao fisco via original do recibo que firmou para a Mega Carvoejamento Ltda. – ME, em 14 de janeiro de 2008, quando recebeu o valor de R\$ 295.000,00 ..., originados de amortização de empréstimo financeiro (mútuo), mantido com aquela empresa (cópia do recibo anexa).

O registro contábil foi realizado nos exatos termos do recibo firmado para a Mega Carvoejamento Ltda. – ME, na oportunidade.

c) Entrada no Caixa de empréstimo financeiro obtido pela empresa junto à Sra. Nelma de Araújo Costa Santos, ..., no valor de R\$ 6.000,00:

Foi apresentado o Contrato de Mútuo Financeiro, regularmente firmado entre as partes em 03 de fevereiro de 2008, que lastreou de forma legal e oficial a licita operação realizada (cópia do instrumento anexa).

O valor recebido em empréstimo (R\$ 6.000,00), em 03/02/2008, foi liquidado em 26/12/2008, através do cheque n° 194867, a cargo do Banco do Brasil S/A.

Os registros contábeis foram realizados nos exatos termos do entabulado no mencionado instrumento contratual.

d) Entrada no Caixa de recebimento de empréstimo mantido com a empresa Skalla Auto Posto Ltda., CNPJ n° ..., no valor de R\$ 5.000,00:

A empresa apresentou ao fisco via original do recibo que firmou para a Skalla Auto Posto Ltda., em 19 de fevereiro de 2008, quando recebeu o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), originados de amortização de empréstimo financeiro (mútuo), mantido com aquela empresa (cópia do recibo anexa).

O registro contábil foi realizado nos exatos termos do recibo firmado para a Skalla Auto Posto Ltda., na oportunidade.

e) Entrada no Caixa de recebimento no valor de R\$ 4.050,00 de juros do 1º trimestre de 2008 de

empréstimo financeiro mantido com a empresa Skalla Auto Posto Ltda., CNPJ n° ...:

A empresa apresentou ao fisco via original do recibo que firmou para a Skalla Auto Posto Ltda., em 30 de março de 2008, quando recebeu o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), originados de juros do 1º trimestre de 2008 de empréstimo financeiro (mútuo), mantido com aquela empresa (cópia do recibo anexa).

O registro contábil foi realizado nos exatos termos do recibo firmado para a Skalla Auto Posto Ltda., na oportunidade.

f) Entrada no Caixa de empréstimo financeiro obtido pela empresa junto ao Sr. Wesley Arruda de Souza, CPF n° ..., no valor de R\$ 62.500,00:

Foi apresentado o Contrato de Mútuo Financeiro, regularmente firmado entre as partes em 02 de maio de 2008, que lastreou de forma legal e oficial a lícita operação realizada (cópia do instrumento anexa).

O registro contábil foi realizado no exato termo do entabulado no mencionado instrumento contratual.

g) Entrada no Caixa de empréstimo financeiro obtido pela empresa junto à Sra. Marina Inês da Costa, CPF n° ..., no valor de R\$ 120.000,00:

Foi apresentado o Contrato de Mútuo Financeiro, regularmente firmado entre as partes em 06 de maio de 2008, que lastreou de forma legal e oficial a lícita operação realizada (cópia do instrumento anexada).

O registro contábil foi realizado no exato termo do entabulado no mencionado instrumento contratual.

h) Entrada no Caixa de empréstimo financeiro obtido pela empresa junto à Sra. Marci Pinto dos Santos Silva, CPF n° ..., no valor de R\$ 31.900,00:

Foi apresentado o Contrato de Mútuo Financeiro, regularmente firmado entre as partes em 07 de maio de 2008, que lastreou de forma legal e oficial a lícita operação realizada (cópia do instrumento anexada).

O registro contábil foi realizado no exato termo do entabulado no mencionado instrumento contratual.

i) Entrada no Caixa de empréstimo financeiro obtido pela empresa junto ao Sr. Cirino Gomes de Oliveira, CPF n° ..., no valor de R\$ 300.000,00:

Foi apresentado o Contrato de Mútuo Financeiro, regularmente firmado entre as partes em 04 de junho de 2008, que lastreou de forma legal e oficial a lícita operação realizada (cópia do instrumento anexada).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O registro contábil foi realizado no exato termo do entabulado no mencionado instrumento contratual.

j) Entrada no Caixa de empréstimo financeiro obtido pela empresa junto ao Sr. Otávio José Couto Fagundes, CPF nº ..., no valor de R\$ 40.000,00:

Foi apresentado o Contrato de Mútuo Financeiro, regularmente firmado entre as partes em 06 de junho de 2008, que lastreou de forma legal e oficial a lícita operação realizada (cópia do instrumento anexada).

O registro contábil foi realizado no exato termo do entabulado no mencionado instrumento contratual.

k) Entrada no Caixa de recebimento no valor de R\$ 4.050,00 de juros do 2º trimestre de 2008 de empréstimo financeiro mantido com a empresa Skalla Auto Posto Ltda., CNPJ nº:

A empresa apresentou a sua via original do recibo que firmou para a Skalla Auto Posto Ltda., em 30 de junho de 2008, quando recebeu o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), originados de juros do 2º trimestre de 2008 de empréstimo financeiro (mútuo), mantido com aquela empresa (cópia do recibo anexa).

O registro contábil foi realizado nos exatos termos do recibo firmado para a Skalla Auto Posto Ltda., na oportunidade.

l) Entrada no Caixa de empréstimo financeiro obtido pela empresa junto ao Sr. Jamir de Souza Machado, CPF nº ..., no valor de R\$ 20.000,00:

Foi apresentado o Contrato de Mútuo Financeiro, regularmente firmado entre as partes em 04 de julho de 2008, que lastreou de forma legal e oficial a lícita operação realizada (cópia do instrumento anexada).

O registro contábil foi realizado no exato termo do entabulado no mencionado instrumento contratual.

m) Entrada no Caixa referente recebimento de empréstimo financeiro pago pela empresa S & D Florestal Viveiro Ltda., ..., no valor de R\$ 100.000,00

Foi apresentada a via original do recibo firmado para a S & D Florestal Viveiro Ltda. referente ao recebimento por conta de amortização em contrato de mútuo existente. Esta entrada foi registrada pela contabilidade como uma entrada de Caixa.

A empresa apresentou à fiscalização, além do recibo mencionado, uma cópia de Transferência Bancária (Banco do Brasil S/A), no valor de R\$ 100.000,00, na qual a empresa S & D Florestal Viveiro Ltda. paga a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importância de R\$ 100.000,00, diretamente ao Sr. Marcos Antônio de Moura.

O pagamento foi feito por conta e ordem da Santos & Dias Transp e Carvoejamento Ltda., para amortização em saldo de mútuo existente entre as duas empresas.

n) Entrada no Caixa de empréstimo financeiro obtido pela empresa junto ao Sr. Jamir de Souza Machado, CPF nº ..., no valor de R\$ 7.166,81:

Foi apresentado o Contrato de Mútuo Financeiro, regularmente firmado entre as partes em 09 de julho de 2008, que lastreou de forma legal e oficial a lícita operação realizada (cópia do instrumento anexa).

O registro contábil foi realizado no exato termo do entabulado no mencionado instrumento contratual.

o) Entrada no Caixa de empréstimo financeiro obtido pela empresa junto ao Sr. Raimundo Pimentel da Silva, CPF nº ..., no valor de R\$ 150.000,00:

Foi apresentado o Contrato de Mútuo Financeiro, regularmente firmado entre as partes em 13 de julho de 2008, que lastreou de forma legal e oficial a lícita operação realizada (cópia do instrumento anexa).

O registro contábil foi realizado no exato termo do entabulado no mencionado instrumento contratual.

p) Entrada no Caixa de empréstimo financeiro obtido pela empresa junto ao Sr. Geraldo Vieira Souza Filho, CPF nº ..., no valor de R\$ 8.000,00:

Foi apresentado o Contrato de Mútuo Financeiro, regularmente firmado entre as partes em 02 de setembro de 2008, que lastreou de forma legal e oficial a lícita operação realizada (cópia do instrumento anexa).

O registro contábil foi realizado no exato termo do entabulado no mencionado instrumento contratual.

q) Entrada no Caixa de empréstimo financeiro obtido pela empresa junto à Sra. Maria Francisca Vieira Souza, CPF nº ..., no valor de R\$ 10.526,00:

Foi apresentado o Contrato de Mútuo Financeiro, regularmente firmado entre as partes em 09 de setembro de 2008, que lastreou de forma legal e oficial a lícita operação realizada (cópia do instrumento anexa).

O registro contábil foi realizado no exato termo do entabulado no mencionado instrumento contratual.

r) Entrada no Caixa de recebimento de empréstimo financeiro mantido com a empresa Mega

Carvoejamento Ltda. – ME, CNPJ nº ..., no valor de R\$ 100.000,00:

A empresa apresentou ao fisco via original do recibo que firmou para a Mega Carvoejamento Ltda. – ME, em 09 de setembro de 2008, quando recebeu o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), originados de amortização de empréstimo financeiro (mútuo), mantido com aquela empresa (cópia do recibo anexa).

O registro contábil foi realizado nos exatos termos do recibo firmado para a Mega Carvoejamento Ltda. – ME, na oportunidade.

s) Entrada no Caixa de recebimento de empréstimo financeiro mantido com a empresa Mega Carvoejamento Ltda. – ME, CNPJ nº ..., no valor de R\$ 100.000,00:

A empresa apresentou ao fisco via original do recibo que firmou para a Mega Carvoejamento Ltda. – ME, em 15 de setembro de 2008, quando recebeu o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), originados de amortização de empréstimo financeiro (mútuo), mantido com aquela empresa (cópia do recibo anexa).

O registro contábil foi realizado nos exatos termos do recibo firmado para a Mega Carvoejamento Ltda. – ME, na oportunidade.

t) Entrada no Caixa de recebimento no valor de R\$ 4.050,00 de juros do 3º trimestre de 2008 de empréstimo financeiro mantido com a empresa Skalla Auto Posto Ltda., CNPJ nº ...:

A empresa apresentou a sua via original do recibo que firmou para a Skalla Auto Posto Ltda., em 30 de setembro de 2008, quando recebeu o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), originados de juros do 2º trimestre de 2008 de empréstimo financeiro (mútuo), mantido com aquela empresa (cópia do recibo anexa).

O registro contábil foi realizado nos exatos termos do recibo firmado para a Skalla Auto Posto Ltda., na oportunidade.

u) Entrada no Caixa de empréstimo financeiro obtido pela empresa junto ao Sra. Lindalva Gabriel Vieira, CPF nº ..., no valor de R\$ 120.000,00:

Foi apresentado o Contrato de Mútuo Financeiro, regularmente firmado entre as partes em 01 de outubro de 2008, que lastreou de forma legal e oficial a licita operação realizada (cópia do instrumento anexa).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O registro contábil foi realizado no exato termo do entabulado no mencionado instrumento contratual.

v) Entrada no Caixa de recebimento de empréstimo financeiro mantido com a empresa Mega Carvoejamento Ltda. – ME, CNPJ nº ..., no valor de R\$ 65.000,00:

A empresa apresentou ao fisco via original do recibo que firmou para a Mega Carvoejamento Ltda. – ME, em 15 de outubro de 2008, quando recebeu o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), originados de amortização de empréstimo financeiro (mútuo), mantido com aquela empresa (cópia do recibo anexa).

O registro contábil foi realizado nos exatos termos do recibo firmado para a Mega Carvoejamento Ltda. – ME, na oportunidade.

x) Entrada no Caixa de recebimento de empréstimo financeiro mantido com a empresa S & D Florestal Viveiro Ltda., CNPJ nº ..., no valor de R\$ 9.563,65:

[...]

z) Entrada no Caixa de recebimento de empréstimo financeiro mantido com a empresa S & D Florestal Viveiro Ltda., CNPJ nº ..., no valor de R\$ 25.555,03:

[...]

a-1) Entrada no Caixa de recebimento de empréstimo financeiro mantido com a empresa S & D Florestal Viveiro Ltda., CNPJ nº ..., no valor de R\$ 23.646,51:

[...]

a-2) Entrada no Caixa de recebimento de empréstimo financeiro mantido com a empresa S & D Florestal Viveiro Ltda., CNPJ nº ..., no valor de R\$ 23.275,51:

[...]

a-3) Entrada no Caixa de recebimento de empréstimo financeiro mantido com a empresa S & D Florestal Viveiro Ltda., CNPJ nº ..., no valor de R\$ 24.649,92:

[...]

a.4) Entrada no Caixa de empréstimo financeiro obtido pela empresa junto à Sra. Maria José da Silva Ferreira, CPF nº ..., no valor de R\$ 30.000,00:

Foi apresentado o Contrato de Mútuo Financeiro, regularmente firmado entre as partes em 05 de dezembro de 2008, que lastreou de forma legal e oficial a lícita operação realizada (cópia do instrumento anexa).

O registro contábil foi realizado no exato termo do entabulado no mencionado instrumento contratual.

a.5) Entrada no Caixa de recebimento no valor de R\$ 4.050,00 de juros do 4º trimestre de 2008 de empréstimo financeiro mantido com a empresa Skalla Auto Posto Ltda., CNPJ nº:

A empresa apresentou a sua via original do recibo que firmou para a Skalla Auto Posto Ltda., em 31 de dezembro de 2008, quando recebeu o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), originados de juros do 4º trimestre de 2008 de empréstimo financeiro (mútuo), mantido com aquela empresa (cópia do recibo anexa).

O registro contábil foi realizado nos exatos termos do recibo firmado para a Skalla Auto Posto Ltda., na oportunidade.”

Esses argumentos, no entanto, foram rejeitados pelo Fisco pelos motivos resumidos contidos na coluna “Análise dos Documentos/Informações da Impugnação”, da planilha de fls. 3.048/3.056.

Da mesma forma que nos itens anteriores, visando afastar qualquer dúvida sobre o assunto, a Assessoria do CC/MG incluiu um item específico para os lançamentos referentes ao Anexo III_MF_A, solicitando à Impugnante as seguintes providências:

“2. Quanto ao Anexo III do AI (fls. 3.048/3.056):

2.1. Empréstimos Obtidos Lançados a Débito da Conta Caixa:

Com relação aos empréstimos obtidos junto a terceiros (pessoas físicas e jurídicas), favor anexar aos autos os documentos citados pelo Fisco na coluna “Análise dos Documentos/Informações da Impugnação” da planilha de fls. 3.048/3.056, especialmente os que se seguem:

a) Pessoas Físicas: extratos bancários, DIRPF e demais documentos que comprovem a origem, a capacidade financeira e o efetivo repasse, pelos mutuantes, dos recursos vinculados aos empréstimos obtidos (itens 1, 3, 6 a 10, 12, 15, 16, 17, 21 e 29 da planilha de fls. 3.048/3.056);

b) Pessoas Jurídicas: Cópias dos registros contábeis da mutuante, extratos bancários, DIRPJ e demais documentos que comprovem o registro, a origem, a capacidade financeira e o efetivo repasse dos recursos vinculados aos empréstimos obtidos (item 28 da planilha de fls. 3.048/3.056).

2.2. Recebimentos de Empréstimos (Concedidos a Terceiros) e de Juros Lançados a Débito da Conta Caixa:

Anexar aos autos os documentos abaixo citados:

- a) Registros contábeis (no caso de pessoa jurídica), extratos bancários, DIRPJ/DIRPF e demais documentos dos mutuários, que comprovem o registro e o efetivo pagamento dos empréstimos referente aos itens 2, 4, 13, 14, 18, 19 e 22 da planilha de fls. 3.048/3.056;
- b) Documentos que Comprovem o ingresso dos recursos na conta Caixa da empresa autuada.
- c) Anexar documentos similares (registros contábeis, extratos bancários, etc.) que comprovem o pagamento, pelo mutuário, e o efetivo ingresso na conta Caixa da empresa autuada dos juros relativos aos itens 5, 11, 20 e 30 da planilha de fls. 3.048/3.056 (juros recebidos da empresa Skalla Auto Posto Ltda.).”

Ressalte-se, desde já, que a Impugnante **não** trouxe aos autos nenhuma declaração de imposto de renda, de pessoas físicas ou jurídicas, o mesmo acontecendo com os **extratos bancários** que lhe foram solicitados.

Feita essa observação, passa-se à análise dos argumentos da Autuada em relação a cada um dos lançamentos do Anexo III (fls. 3.048/3.056), oportunidade em que serão descritos os documentos acostados aos autos em atendimento ao interlocutório.

Nessa análise, caso os documentos apresentados restrinjam-se a contratos de mútuo ou outros similares (recibos, por exemplo), será feita apenas a afirmação de que o empréstimo **não** foi comprovado, caracterizando o suprimento indevido da conta “Caixa”, uma vez **não** satisfeita a condição cumulativa da comprovação da origem e do efetivo ingresso dos recursos na conta “Caixa” da Impugnante.

Subitem 2.1. “a” do Interlocutório - PESSOAS FÍSICAS:

→ **Itens 1, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 21 e 29 da planilha de fls. 3.048/3.056:**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Interlocutório - Contratos de Mútuo Apresentados pela Impugnante					
Item Autuado	Fls. Autos	Mutuante	Mutuário	Valor	Data do Contrato
1	3.210/3.213	Antônio Libério da Silva	Impugnante	42.000,00	04/10/07
3	3.215/3.216	Nelma de Araújo Costa Santos	Impugnante	6.000,00	03/02/08
6	3.219/3.220	Wesley Arruda de Souza	Impugnante	62.500,00	05/05/08
7	3.221/3.223	Maria Inêz da Costa	Impugnante	120.000,00	06/05/08
8	3.224/3.225	Marci Pinto dos Santos	Impugnante	31.900,00	07/05/08
9	3.226/3.227	Cirino Gomes de Oliveira	Impugnante	300.000,00	04/06/08
10	3.228/3.229	Otávio José Couto Fagundes	Impugnante	40.000,00	06/06/08
12	3.231/3.232	Jamir de Souza Machado	Impugnante	20.000,00	04/07/08
14	3.235/3.236	Jamir de Souza Machado	Impugnante	7.166,81	09/07/08
15	3.237/3.240	Raimundo Pimentel da Silva	Impugnante	150.000,00	13/07/08
16	3.241/3.242	Geraldo Vieira Souza Filho	Impugnante	8.000,00	02/09/08
17	3.243/3.244	Maria Francisca Vieira Souza	Impugnante	10.526,00	09/09/08
21	3.248/3.249	Lindalva Gabriel Vieira	Impugnante	120.000,00	01/10/08
29	2.832/2.834	Maria José da Silva Ferreira	Impugnante	30.000,00	05/12/08

Foram apresentados, inicialmente, os contratos de mútuos acima indicados, que não têm o condão de ilidir a presunção de omissão de receitas, uma vez que **não** provam nem a origem nem a efetiva entrega dos recursos.

Além dos contratos de mútuo supracitados, a Impugnante acostou aos autos, atendendo ao interlocutório, os documentos complementares a seguir indicados (fls. 3.274/3.507), que seriam relativos a pagamentos de empréstimos ou de juros incidentes sobre estes, direcionados aos mesmos mutuantes:

Interlocutório - Documentos Complementares Apresentados pela Impugnante							
Fls. Autos	Item	Mutuante Indicado	Data do Mútuo	Valor do Mútuo	Documentos Apresentados	Valor	Observação
3.273/ 3.293	29	Maria José da Silva Ferreira	05/12/08	30.000,00	Cópias de cheques (anverso) e outros documentos que seriam relativos ao pagamento dos empréstimos	21.000,00	São cheques que seriam relativos a JUROS sobre empréstimos, EMITIDOS no período compreendido entre <u>05/12/08</u> e <u>13/08/12</u>
3.295/ 3.379	21	Lindalva Gabriel Vieira	01/10/08	120.000,00	Cópias de cheques (anverso), alguns acompanhados de comprovantes de depósitos	70.200,00	São cheques que seriam relativos a JUROS sobre empréstimos, PAGOS no período compreendido entre <u>23/10/08</u> e <u>15/10/12</u>
3.381	17	Maria Francisca Vieira Souza	09/09/08	10.526,00	Cópia do Cheque nº 201883	10.526,00	Cheque que seria relativo ao pagamento do empréstimo, EMITIDO em <u>03/02/11</u>
3.386	16	Geraldo Vieira Souza Filho	02/09/08	8.000,00	Cópia do Cheque nº 201882	8.000,00	Cheque que seria relativo ao pagamento do empréstimo, EMITIDO em <u>03/02/11</u>
3.391	15	Raimundo Pimentel da Silva	13/07/08	150.000,00	TED para Maria Helena da Sival Faria	151.800,00	TED EMITIDO em <u>01/02/11</u> (fl. 3.397: certidão de óbito do Sr. "Raimundo" - Fl. 3.396: Sra. "Maria Helena" nomeada Inventariante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Interlocutório - Documentos Complementares Apresentados pela Impugnante - Continuação							
Fls. Autos	item	Mutuante Indicado	Data do Mútuo	Valor do Mútuo	Documentos Apresentados	Valor	Observação
3.399	10	Otávio José Couto Fagundes	06/06/08	40.000,00	Cópia do Cheque nº 201851	40.000,00	Cheque que seria relativo ao pagamento do empréstimo, EMITIDO em <u>02/02/11</u>
3.405/ 3.410	9	Cirino Gomes de Oliveira	04/06/08	300.000,00	Cópias de cheques	317.598,00	Cheques que seriam relativos ao pagamento do empréstimo (principal e juros), EMITIDOS no período de 23/07 a 25/08/08
3.414/ 3.454	8	Marci Pinto dos Santos	07/05/08	31.900,00	Cópias de cheques	10.241,70	Cheques que seriam relativos ao pagamento do empréstimo (principal/juros), EMITIDOS no período de <u>07/09/09 a 04/10/12</u>
3.457/ 3.480	7	Maria Inêz da Costa	06/05/08	120.000,00	Cópias de cheques	77.400,00	Cheques que seriam relativos a pagamento de juros sobre empréstimo, EMITIDOS no período de <u>02/10/08 a 08/10/12</u>
3.484/ 3.491	6	Wesley Arruda de Souza	05/05/08	62.500,00	Cópias de cheques	9.705,00	Cheques que seriam relativos a pagamento de juros sobre empréstimo, EMITIDOS no período de <u>17/09/09 a 15/10/12</u>
3.495/ 3.507	1	Antônio Libério da Silva	04/10/07	42.000,00	Cópias de cheques	76.512,74	Cheques que seriam relativos a pagamento de empréstimo (Principal: R\$ 42.000,00 e Juros: R\$ 34.512,74), EMITIDOS no período de <u>05/05/09 a 15/12/11</u>

Reitere-se, no entanto, que a solicitação feita à Impugnante, em relação aos empréstimos alegadamente obtidos junto a pessoas físicas, foi a apresentação de extratos bancários, declarações de imposto de renda e demais documentos que comprovassem a origem, a capacidade financeira dos mutuantes e o efetivo ingresso dos recursos na conta “Caixa” da empresa (ou até mesmo em sua conta “Bancos” – haveria apenas um fato permutativo, se fosse feita a reversão de “Caixa” para “Bancos”), documentos esses não foram apresentados.

Os pagamentos listados nos quadros acima, ainda que considerados como demonstrados, comprovariam, no máximo, a existência de alguma relação jurídico-comercial entre as pessoas físicas e a empresa autuada, mas **não** os empréstimos propriamente ditos, uma vez que estes **não** foram comprovados, pela falta de apresentação da documentação supracitada.

Assim, o trabalho fiscal está correto uma vez que caracterizado o suprimento indevido da conta “Caixa”, mediante lançamentos contábeis relativos a empréstimos não comprovados.

Subitem 2.1.“b” do Interlocutório - PESSOAS JURÍDICAS:

→ **Item 28 da planilha de fls. 3.048/3.056:**

ITEM	PERIODO	VALOR/R\$	D/C	LCT	HISTÓRICO	DOCUMENTOS APRESENTADOS	IMPUGNAÇÃO		ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO
							FLS. PTA	DOCUMENTO/INFORMAÇÕES	
28	dez/08	5.055,29	D	51070	EMPRESTIMO FEITO JUNTO A S&D VIVEIRO FLORESTAL LTDA				

Conforme demonstrado no quadro acima, cujos dados foram extraídos do item 28 da planilha de fl. 3.056, o lançamento refere-se a um suposto empréstimo obtido junto à empresa “S & D Florestal Viveiro Ltda”, não tendo sido apresentado,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando da impugnação, qualquer documento que pudesse comprovar o alegado empréstimo.

Após o interlocutório, foram apresentadas **somente** cópias do livro Razão Analítico da empresa “S & D Florestal Viveiro Ltda” (fls. 3.208/3.209), onde consta o histórico de “empréstimo para Santos e Dias Transportes e Carvoejamento Ltda cheque 160926 Conf. Contrato”, no valor de R\$ 5.055,29.

No entanto, não foram apresentados documentos comprobatórios da saída de recursos da empresa “S & D Florestal Viveiro Ltda” e, do seu efetivo ingresso na conta “Caixa” da Impugnante.

Portanto, o empréstimo **não** restou comprovado, o que caracteriza suprimento indevido da conta “Caixa”.

Subitem 2.2 do Interlocutório:

→ **Item 2 da planilha de fls. 3.048/3.056:**

ITEM	PERIODO	CONTA	C/PARTIDA	VALOR/R\$	D/C	HISTÓRICO	DOCUMENTOS APRESENTADOS	IMPUGNAÇÃO		ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO
								FLS. PTA	DOCUMENTO/INFORMAÇÕES	
2	jan/08	1.1.1.01.001	1.1.2.03.030	295.000,00	D	RECEBIMENTO DE EMPRESTIMO DE MEGA	Recibo de 14/01/08	2778	Recibo de pagamento de empréstimo por Mega Carvoejamento Ltda ME	Documento apresentado anteriormente. Não comprovados o ingresso, a origem e capacidade do devedor, mediante extratos bancários, registros contábeis e DIRPJ

Foi anexado o recibo de fl. 3.214 (já apresentado anteriormente), em que a Impugnante declara que recebeu da empresa “Mega Carvoejamento Ltda ME” a quantia de R\$ 295.000,00 “referente ao pagamento de empréstimo firmado entre as partes”.

Foram anexadas, também, cópias do livro Diário da “Mega Carvoejamento Ltda ME” (fls. 3.1953.195/3.197), onde consta o lançamento contábil do pagamento do empréstimo em questão, com o histórico “Pgto Empréstimo SDT Nesta Data” (*SDT = Santos & Dias Transportes e Carvoejamento Ltda – Impugnante*).

No entanto, esses documentos **não** comprovam nem o empréstimo, nem o seu recebimento (ingresso do recurso na conta “Caixa” da Impugnante), o que caracteriza o suprimento indevido da conta “Caixa” da empresa autuada.

→ **Item 4 da planilha de fls. 3.048/3.056:**

ITEM	PERIODO	CONTA	C/PARTIDA	VALOR/R\$	D/C	HISTÓRICO	DOCUMENTOS APRESENTADOS	IMPUGNAÇÃO		ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO
								FLS. PTA	DOCUMENTO/INFORMAÇÕES	
4	fev/08	1.1.1.01.001	1.2.1.01.004	5.000,00	D	RECEBIMENTO DE EMPRESTIMO DE SKALLA AUTO POSTO LTDA CONF. RECIBO	Recibo de 19/02/08	2781	Recibo de pagamento de empréstimo por Skalla Auto Posto Ltda	Documento apresentado anteriormente. Não comprovados o ingresso, a origem e capacidade do devedor, mediante extratos bancários, registros contábeis e DIRPJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- fls. 3.198/3.206: cópias do livro Diário da empresa “Skalla Auto Posto Ltda”, contendo lançamentos de pagamentos de empréstimos e de juros sobre empréstimos à Impugnante (fevereiro/08 - R\$ 5.000,00 – pagamento de empréstimo; março/08 - R\$ 4.050,00 – pagamento de juros; junho/08 – R\$ 4.050,00 – pagamento de juros; setembro/08 – R\$ 4.050,00 – pagamento de juros e dezembro/08 – R\$ 4.050,00 – pagamento de juros);
- fls. 3.204/3.205: Relatório de Plano de Contas da empresa “Skalla Auto Posto Ltda.”, identificando as rubricas nº 21809 e 35001 como sendo relativas a “Empréstimos e Financiamentos – Santos e Dias Transp e Carv Ltda.” e “Despesas Financeiras – Juros Passivos”, respectivamente.
- fls. 3.217, 3.218, 3.230, 3.247, 3.269: recibos da Impugnante referentes aos supostos recebimentos de empréstimos e juros sobre empréstimos concedidos à “Skalla Auto Posto Ltda.” (R\$ 5.000,00 – empréstimo // R\$ 4.050,00 - juros).

Assim como nos itens anteriores, não houve a comprovação do recebimento do suposto empréstimo, pois não foram anexados aos autos provas hábeis, como extratos bancários que pudessem comprovar o efetivo recebimento do alegado empréstimo.

Resta caracterizado, portanto, o suprimimento indevido da conta “Caixa”.

→ **Item 13 da planilha de fls. 3.048/3.056:**

ITEM	PERIODO	CONTA	C/PARTIDA	VALOR/R\$	D/C	HISTÓRICO	DOCUMENTOS APRESENTADOS	IMPUGNAÇÃO		ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO
								FLS. PTA	DOCUMENTO/INFORMAÇÕES	
13	jul/08	1.1.1.01.001	1.2.1.01.011	100.000,00	D	QUITACAO DE EMPRESTIMO A S & D FLORESTAL VIVEIRO L TDA CONF. RECIBO	TED 070701 rem S D F Viveiro Ltda favorecido Marcos Antônio de Moura CPF 77831535691	2797/2798	Comprovante de TED favorecido Marcos Antônio de Moura e Recibo quitação mútuo por S & D Florestal Viveiro Ltda	Comprovante de TED apresentado anteriormente, que não comprova o ingresso, pois consta como favorecido Marcos Antônio de Moura e não há lct de baixa para esse favorecido

Foram anexados os seguintes documentos:

- fl. 3.207: Relatório de Plano de Contas da empresa “S & D Florestal Viveiro Ltda.”, identificando a rubrica nº 21801 como sendo relativa a “Mútuos com Coligadas – Santos e Dias Transp e Carv Ltda.”;
- fl. 3.208: Cópia do livro Razão Analítico da empresa “S & D Florestal Viveiro Ltda.”, onde consta o seguinte lançamento contábil, tendo como contrapartida a rubrica acima: “Quitação de empréstimo a Jamir de Souza Machado conf recibo” – R\$ 100.000,00;
- fl. 3.233: Cópia de transferência bancária (TED), no valor de R\$ 100.000,00, da empresa “S D F Viveiro Ltda.”, tendo como favorecido o Sr. Marcos Antônio de Moura;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- fl. 3.234: Recibo firmado pela Impugnante, relativo a recebimento da S & D Florestal Viveiro Ltda, da quantia de R\$ 100.000,00, “referente a quitação de mútuo realizado entre as partes”.

Observe-se, inicialmente, que o recibo de fl. 3.234 faz menção à quitação de mútuo realizado entre as partes, ou seja, entre a Impugnante e a empresa “S & D Florestal Viveiro Ltda”, porém o pagamento foi efetuado ao Sr. Marcos Antônio de Moura e **não**, à Impugnante.

Por outro lado, o lançamento contábil registrado na escrita da empresa “S & D Florestal Viveiro Ltda” fez referência a quitação de empréstimo ao Sr. Jamir de Souza Machado, divergindo, portanto, do favorecido indicado na TED (Sr. Marcos Antônio de Moura).

Ainda que se admitisse que a quantia de R\$ 100.000,00 tivesse sido direcionada ao Sr. Marcos Antônio de Moura, por conta e ordem da Impugnante, o **suprimento indevido da conta “Caixa” prevaleceria da mesma forma**, pois **inexiste** lançamento de baixa na conta “Caixa” da empresa autuada, referente a qualquer pagamento ao Sr. Marcos Antônio de Moura, ou seja, não houve baixa do caixa, da quantia supostamente recebida a título de empréstimo e direcionada a terceiros.

→ **Item 14 da planilha de fls. 3.048/3.056:**

ITEM	PERIODO	CONTA	C/PARTIDA	VALOR/R\$	D/C	HISTÓRICO	DOCUMENTOS APRESENTADOS	IMPUGNAÇÃO		ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO
								FLS. PTA	DOCUMENTO/INFORMAÇÕES	
14	jul/08	1.1.1.01.001	1.2.1.01.011	7.166,81	D	QUITACAO DE EMPRESTIMO A JAMIR DE SOUZA MACHADO CONF. RECIBO	Contrato Mútuo 09/07/08 (prazo inicial 360 dias)	2799/2800	Contrato de Mútuo. Mutuante Jamir de Souza Machado, CPF 44501641649	Documento apresentado anteriormente. Contrato informal. Não comprovados o ingresso, a origem e capacidade do Mutuante, mediante extratos bancários e DIRPF

Foi apresentado somente o “Instrumento Particular de Mútuo” (fl. 3.235/3.236), no valor de R\$ 7.166,81, constando como Mutuante o Sr. Jamir de Souza Machado e como Mutuária a Impugnante.

Como bem colocado pelo Fisco, o referido contrato de mútuo, além de já ter sido apresentado anteriormente, **não** comprova o ingresso do recurso na conta “Caixa” da Contribuinte, uma vez não apresentados extratos bancários que pudessem lastrear a alegada operação.

Resta caracterizado, portanto, o suprimento indevido da conta “Caixa”.

→ **Itens 18, 19 e 22 da planilha de fls. 3.048/3.056:**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM	PERIODO	CONTA	C/PARTIDA	VALOR/R\$	D/C	HISTÓRICO	DOCUMENTOS APRESENTADOS	IMPUGNAÇÃO		ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO
								FLS. PTA	DOCUMENTO/INFORMAÇÕES	
18	set/08	1.1.1.01.001	1.1.2.03.030	100.000,00	D	RECEBIMENTO DE EMPRESTIMO DE MEGA CARVOEJ LTDA	Recibo de 09/09/08	2709	Recibo de pagamento de empréstimo por Mega Carvoejamento Ltda ME	Documento apresentado anteriormente. Não comprovados o ingresso, a origem e capacidade do devedor, mediante extratos bancários, registros contábeis e DIRPJ
19	set/08	1.1.1.01.001	1.1.2.03.030	100.000,00	D	RECEBIMENTO DE EMPRESTIMO DE MEGA CARVOEJ LTDA	Recibo de 15/09/08	2810	Recibo de pagamento de empréstimo por Mega Carvoejamento Ltda ME	Documento apresentado anteriormente. Não comprovados o ingresso, a origem e capacidade do devedor, mediante extratos bancários, registros contábeis e DIRPJ
22	out/08	1.1.1.01.001	1.1.2.03.030	65.000,00	D	REBIMENTO DE EMPRESTIMO DE MEGA CARVOJ LTDA	Recibo de 15/10/08	2814	Recibo de pagamento de empréstimo por Mega Carvoejamento Ltda ME	Documento apresentado anteriormente. Não comprovados o ingresso, a origem e capacidade do devedor, mediante extratos bancários, registros contábeis e DIRPJ

Os documentos apresentados foram os seguintes:

- fl. 3.194: Relatório de Plano de Contas da empresa “Mega Carvoejamento Ltda ME”, identificando a rubrica nº 21802 como sendo relativa a “Empréstimos de Terceiros”;
- fls. 3.195/3.197: livro Diário da empresa “Mega Carvoejamento Ltda ME”, contendo lançamentos de pagamentos de empréstimos à Impugnante (janeiro/08 - R\$ 295.000,00; setembro/08 - R\$ 100.000,00 e outubro/08 – R\$ 65.000,00);
- fls. 3.245/3.246: recibos da Impugnante, datados de 15/09/08 e 09/09/08, respectivamente, no valor de R\$ 100.000,00 cada, referentes a recebimentos de empréstimo concedidos a “Mega Carvoejamento Ltda”.

Assim como nos itens anteriores, a referida documentação **não** comprova o ingresso dos recursos na conta “Caixa” uma vez que, não foram apresentados extratos bancários que pudessem lastrear a alegada operação.

Resta caracterizado, portanto, o suprimento indevido da conta “Caixa”.

→ **Itens 5, 11, 20 e 30 da planilha de fls. 3.048/3.056:**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM	PERIODO	CONTA	C/PARTIDA	VALOR	D/C	HISTÓRICO	DOCUMENTOS APRESENTADOS	IMPUGNAÇÃO		ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO
								FLS. PTA	DOCUMENTO/INFORMAÇÕES	
5	mar/08	1.1.1.01.001	4.1.2.01.001	4.050,00	D	JUROS RECEBIDOS DE SKALLA AUTO POSTO LTDA REF EMPRESTIMO	Recibo de 30/03/08	2782	Recibo de pagamento de empréstimo por Skalla Auto Posto Ltda	Documento apresentado anteriormente. Não comprovados o ingresso, a origem e capacidade do devedor, mediante extratos bancários, registros contábeis e DIRPJ
11	jun/08	1.1.1.01.001	4.1.2.01.001	4.050,00	D	JUROS RECEBIDOS DE SKALLA AUTO POSTO LTDA REF EMPRESTIMO	Recibo de 30/06/08	2794	Recibo de pagamento de empréstimo por Skalla Auto Posto Ltda	Documento apresentado anteriormente. Não comprovados o ingresso, a origem e capacidade do devedor, mediante extratos bancários, registros contábeis e DIRPJ

ITEM	PERIODO	CONTA	C/PARTIDA	VALOR	D/C	HISTÓRICO	DOCUMENTOS APRESENTADOS	IMPUGNAÇÃO		ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO
								FLS. PTA	DOCUMENTO/INFORMAÇÕES	
20	set/08	1.1.1.01.001	4.1.2.01.001	4.050,00	D	JUROS RECEBIDOS DE SKALLA AUTO POSTO LTDA	Recibo de 30/09/08	2811	Recibo de pagamento de empréstimo por Skalla Auto Posto Ltda	Documento apresentado anteriormente. Não comprovados o ingresso, a origem e capacidade do devedor, mediante extratos bancários, registros contábeis e DIRPJ
30	dez/08	1.1.1.01.001	4.1.2.01.001	4.050,00	D	JUROS RECEBIDOS DE SKALLA AUTO POSTO LTDA	Recibo de 31/12/08	2835	Recibo de pagamento de empréstimo por Skalla Auto Posto Ltda	Documento apresentado anteriormente. Não comprovados o ingresso, a origem e capacidade do devedor, mediante extratos bancários, registros contábeis e DIRPJ

Os documentos apresentados foram os seguintes:

- fls. 3.198/3.206: cópias do livro Diário da empresa “Skalla Auto Posto Ltda”, contendo lançamentos de pagamentos de empréstimos e de juros sobre empréstimos à Impugnante (fevereiro/08 - R\$ 5.000,00 – pagamento de empréstimo; março/08 - R\$ 4.050,00 – pagamento de juros; junho/08 – R\$ 4.050,00 – pagamento de juros; setembro/08 – R\$ 4.050,00 – pagamento de juros e dezembro/08 – R\$ 4.050,00 – pagamento de juros);
- fls. 3.204/3.205: Relatório de Plano de Contas da empresa “Skalla Auto Posto Ltda”, identificando as rubricas nº 21809 e 35001 como sendo relativas a “Empréstimos e Financiamentos – Santos e Dias Transp e Carv Ltda” e “Despesas Financeiras – Juros Passivos”, respectivamente.
- fls. 3.217, 3.218, 3.230, 3.247 e 3.269: recibos da Impugnante referentes aos supostos recebimentos de empréstimos e juros sobre empréstimos concedidos à “Skalla Auto Posto Ltda” (R\$ 5.000,00 – empréstimo // R\$ 4.050,00 - juros).

Assim como nos itens anteriores, **não** houve a comprovação do recebimento do suposto empréstimo, pois **não** foram anexados aos autos provas hábeis, como extratos bancários, que pudessem comprovar o efetivo recebimento do alegado empréstimo.

Resta caracterizado, portanto, o suprimento indevido da conta “Caixa”.

Importante relembrar que no subitem 2.2, do interlocutório de fls. 3.6146/3.149, foram solicitados vários documentos da Autuada, especialmente aqueles que comprovassem “o **efetivo pagamento** dos empréstimos referente aos itens 2, 4, 13, 14, 18, 19 e 22”, “o **ingresso dos recursos na conta Caixa**” e “o **pagamento**, pelo mutuário e, o **efetivo ingresso na conta Caixa** da empresa autuada dos juros relativos

aos itens 5, 11, 20 e 30” da planilha de fls. 3.048/3.056. Porém, tais documentos não vieram aos autos, como visto acima.

Corretas, portanto, as exigências fiscais relativas aos lançamentos indicados no Anexo III_MF_A acostado às fls. 3.048/3.056, observadas as exclusões já feitas pelo Fisco (exclusões identificadas por valores negativos - itens 23 a 27 - fls. 3.053/3055).

A título de complementação, seguem abaixo algumas considerações do Fisco acerca da irregularidade ora analisada:

“...

Irregularidade 3 (ANEXO III):

3. Falta de comprovação da origem e/ou da efetiva entrada no patrimônio da empresa dos suprimentos na conta “Caixa” a título de empréstimos obtidos de sócios e de terceiros, através de contrato de mútuo informal, recibos e pagamentos não contabilizados, conforme demonstrado no ANEXO III, no total de R\$1.741.038,72.

[...]

Esclarecemos que os valores autuados referem-se a débitos na conta “Caixa” a título de empréstimos de sócios, coligadas e terceiros, pessoas físicas e jurídicas.

Para todos os itens, foram apresentados contratos de mútuos e recibos informais, sem registro público, nem sequer firma reconhecida que comprove a data de realização dos negócios jurídicos.

De fato, para que os efeitos do instrumento particular recaiam sobre terceiros, há de se observar os preceitos do art. 221 do Código Civil:

Art. 221 – O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos, bem como os de cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Assim, os contratos de mútuo celebrados pela Autuada com diversas pessoas a ela ligadas, sócios e coligadas, e outras só geram efeitos entre as partes, não operando contra terceiros, no caso o Fisco, embora esse fato não tenha sido o único motivo pelo qual foram desconsiderados, como abordaremos adiante.

Observamos ainda que referidos contratos fogem à regra usual do mercado financeiro, pois preveem prazo inicial de 360 dias – sem juros ou acréscimos, 720 dias, indeterminado etc.

Para os itens 23 a 27, a Autuada comprovou os ingressos dos valores, mediante apresentação de Comprovantes de Transferências Bancárias – TED's, remetidas pela credora S & D Florestal Viveiro Ltda diretamente a fornecedores seus (da Autuada), cujos pagamentos foram contabilizados a crédito da mesma conta “Caixa”, conforme documentos de fls. 2.815 a 2.831.

Para os demais itens não houve a comprovação do ingresso e da origem.

E, de fato, a origem e o ingresso do numerário não comprovados constituem indícios de omissão de receitas, sendo legítima, neste caso, a presunção fiscal de omissão de receitas. A citada presunção pode ser elidida pelo contribuinte, com a demonstração da concomitância dos dois pressupostos: comprovação da efetividade da entrega e comprovação da origem dos recursos.

Assim, o ônus da prova, também aqui, é da Autuada. Não comprovada a origem e efetividade da entrega do numerário à empresa, presume-se que tais recursos se originaram em receitas omitidas e mantidas à margem da contabilidade.

Enfatizamos que tais operações financeiras devem ser efetivadas mediante lançamentos contábeis lastreados por documentação idônea, devendo ser comprovado através de depósitos, extratos bancários, ou outros meios de prova. É necessário que a comprovação da origem dos recursos seja feita cumulativa e indissociável com a efetividade da entrega correspondente, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores.

Considerando o vulto dos valores debitados na conta “Caixa” a título de empréstimo da empresa Mega Carvoejamento Ltda - ME, inscrição estadual 001.713138.00-59, de R\$560.000,00 em 2008, e outras movimentações, e pelo motivo de que naquele ano referida empresa encontrava-se inscrita no Cadastro de Produtor Rural – não obrigada à apresentação de DAPI, solicitamos da AF de Bom Despacho o faturamento da mesma nos anos de 2007 e 2008, que nos foi encaminhado ao encargo do Contador Responsável, Wantuil Lopes de Sá, pelo e-mail e declaração de fls. 2.173/2.174.

No intuito de comprovar os valores declarados, bem como os dos supostos empréstimos, solicitamos, pelo e-mail de fls. 384, a apresentação das Declarações de

Imposto de Renda dessa empresa, dos mesmos anos de 2007 e 2008, o que não foi atendido.

Observamos que o Sr. Wantuil, à época do desenvolvimento dos trabalhos fiscais, era contador da Autuada e também da Mega Carvoejamento Ltda ME e foi substituído em ambas por Diego Henrique de Carvalho, nesta a partir de 25/10/11 e naquela em 12/03/2012.

Por fim todas as informações e documentos apresentados na Impugnação foram analisados e constaram das seguintes colunas acrescidas no ANEXO III_MF_A, de fls. 3.048 a 3.056, por número de item: FLS. PTA (com identificação das folhas do PTA onde se encontram os documentos e/ou informações), DOCUMENTO/INFORMAÇÕES (com descrição dos documentos e/ou informações apresentadas) e ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO (com a análise de tais documentos e/ou informações, os motivos do não acatamento e a identificação do lançamento contábil, no caso de acatamento, com exclusão dos valores comprovados dos itens 23 a 27).

Assim, do ANEXO III excluimos somente a parte comprovada referente aos itens 23 a 27, conforme demonstrado no ANEXO III_MF_A de fls. 3.048 a 3.056 e no ANEXO VI_MF_A de fls. 3.090, reduzindo-se o valor antes apurado de R\$1.741.038,72 para R\$1.634.348,10.

..."

2.4. Irregularidade nº "4" - Conta "Bancos" - Recursos Não Comprovados - Transferências/Depósitos Recebidos de Terceiros:

A irregularidade refere-se a saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 194, § 3º do RICMS/02, caracterizadas pela existência de recursos não comprovados na conta "Bancos":

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

[...]

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais. (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Grifou-se.)

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal. (Grifou-se)

Os recursos lançados a débito da conta "Bancos", tendo como contrapartida a conta "Caixa" (contra creditada), são provenientes de valores creditados nos extratos bancários, relativos a transferências e depósitos recebidos de terceiros, porém, sem lastro em documentos fiscais.

Os lançamentos contábeis relativos à irregularidade em análise encontram-se listados no Anexo IV_MF_A (fls. 3.057/3.073), onde constam informações detalhadas relativas a cada lançamento, tais como: histórico contábil, histórico lançado nos extratos bancários, documentos e esclarecimentos apresentados pela Impugnante, antes e após a lavratura do Auto de Infração, e uma síntese da análise do Fisco relativa aos documentos apresentados.

Com relação a este tópico, as alegações da Impugnante foram os seguintes:

"O Anexo IV do Auto de Infração trata do que foi considerado pelo fisco como 'suprimentos indevidos das contas BANCOS a crédito da conta "CAIXA"

Item 1 - 12/01/2007 - R\$ 26.290,88 - D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.01.001

Conforme documento acostado (cópia reprográfica), trata-se de crédito bancário oriundo de recebimentos de notas fiscais anteriormente emitidas para Saint-Gobain Ltda., CNPJ nº 28.672.087/0001-62.

Item 2 - 19/01/2007 - R\$ 15.885,24 - D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.01.001

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de depósito bancário de cheque anteriormente recebido em liquidação de vendas/prestação de serviços pela empresa.

Item 3 – 02/02/2007 – R\$ 14.072,09 – D= 1.1.1.05.001 C= 1.1.1.01.001

Conforme documento acostado (cópia reprográfica), trata-se de crédito bancário oriundo de recebimentos de notas fiscais anteriormente emitidas para Saint-Gobain Ltda., CNPJ nº 28.672.087/0001-62.

Item 4 – 06/02/2007 – R\$ 6.891,50 – D= 1.1.1.05.009 C = 1.1.1.01.001

[...]

Item 5 – 07/03/2007 – R\$ 8.023,80 – D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.01.001

Este valor se refere à transferência bancária realizada por José Martinho Dias (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.

Item 6 – 13/04/2007 – R\$ 14.625,44 – D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.01.001

Conforme documento acostado (cópia reprográfica), trata-se de crédito bancário oriundo de recebimento de notas fiscais anteriormente emitidas para Saint-Gobain Canalização Ltda., CNPJ nº...

Item 7 – 25/04/2007 – R\$ 46.443,23 – D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.01.001

Conforme documento acostado (cópia reprográfica), trata-se de crédito bancário oriundo de recebimento de notas fiscais anteriormente emitidas para Saint-Gobain Canalização Ltda., CNPJ nº...

Item 8 – 04/05/2007 – R\$ 10.000,00 – D = 1.1.1.05.006 C = 1.1.1.01.001

Trata-se de depósito bancário feito pela própria empresa.

Item 9 – 15/05/2007 – R\$ 10.000,00 – D = 1.1.1.05.006 C = 1.1.1.01.001

Trata-se de transferência bancária feita pela Skalla Auto Posto Ltda. – Gama, em pagamento de mútuo realizado pela empresa em 07/05/2007, no mesmo valor de R\$ 6.000,00.

Item 10 – 28/05/2007 – R\$ 18.542,07 – D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.01.001

Trata-se de depósito bancário de valores em cheque recebido anteriormente de cliente, em liquidação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais e que foi depositado na data ajustada com o mesmo.

Item 11 - 31/05/2007 - R\$ 63.500,00 - D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.01.001

Conforme documento acostado (cópia reprográfica), trata-se de crédito bancário oriundo de recebimento de notas fiscais anteriormente emitidas para CAF - Cia Agrícola e Florestal Santa Bárbara, CNPJ n°...

Item 12 - 10/06/2007 - R\$ 9.240,00 - D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.01.001

Conforme documento acostado (cópia reprográfica), trata-se de crédito bancário oriundo de recebimento de notas fiscais anteriormente emitidas para Saint-Gobain Canalização Ltda., CNPJ n°...

Item 13 - 31/07/2007 - R\$ 12.688,80 - D = 1.1.1.01.001 C = 1.1.1.01.001

Conforme documento acostado (cópia reprográfica), trata-se de crédito bancário oriundo de recebimento de notas fiscais anteriormente emitidas para V & M do Brasil S/A, CNPJ n°...

Item 14 - 06/08/2007 - R\$ 10.000,00 - D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.01.001

[...]

Item 15 - 24/08/2007 - R\$ 15.000,00 - D = 1.1.1.05.009 C = 1.1.1.01.001

Trata-se de depósito bancário de valores em cheque recebido anteriormente de cliente, em liquidação de notas fiscais e que foi depositado na data ajustada com o mesmo.

Item 16 - 29/08/2007 - R\$ 73.089,94 - D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.01.001

Trata-se de depósito bancário de valores em cheque recebido anteriormente de cliente, em liquidação de notas fiscais e que foi depositado na data ajustada com o mesmo.

Item 17 - 18/09/2007 - R\$ 4.907,69 - D = 1.1.1.05.009 C = 1.1.1.01.001

Este valor se refere à transferência bancária realizada por José Martinho Dias (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.

Item 18 - 21/09/2007 - R\$ 6.311,97 - D = 1.1.1.05.009 C = 1.1.1.01.001

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme documento acostado (cópia reprográfica), trata-se de crédito bancário oriundo de recebimento de notas fiscais anteriormente emitidas para Ferroeste Industrial Ltda., CNPJ n°...

Item 19 - 24/09/2007 - R\$ 6.000,00 - D = 1.1.1.05.009 C = 1.1.1.01.001

Trata-se de depósito bancário de valores em cheque recebido anteriormente de cliente, em liquidação de notas fiscais e que foi depositado na data ajustada com o mesmo.

Item 20 - 10/10/2007 - R\$ 18.777,47 - D = 1.1.1.05.009 C = 1.1.1.01.001

Trata-se de depósito bancário de valores em cheque recebido anteriormente de cliente, em liquidação de notas fiscais e que foi depositado na data ajustada com o mesmo.

Item 21 - 19/10/2007 - R\$ 12.000,00 - D = 1.1.1.05.009 C = 1.1.1.001

Trata-se de depósito bancário de valores em cheque recebido anteriormente de cliente, em liquidação de notas fiscais e que foi depositado na data ajustada com o mesmo.

Item 22 - 22/10/2007 - R\$ 6.209,54 - D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.001

Conforme documento acostado (cópia reprográfica), trata-se de crédito bancário oriundo de recebimento de notas fiscais anteriormente emitidas para V & M do Brasil S/A, CNPJ n°...

Item 23 - 01/11/2007 - R\$ 5.000,00 - D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.01.001

Trata-se de devolução de TED (Transferência Eletrônica) enviada nesta mesma data (01/11/2007) a S & D Agroind e Carbonização Ltda. O envio foi registrado pelo lançamento contábil n° 15.224 e a devolução pelo lançamento contábil n° 15.235, ambos em 01/11/2007.

Item 24 - 30/11/2007 - R\$ 6.532,18 - D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.01.001

Conforme documento acostado (cópia reprográfica), trata-se de crédito bancário oriundo de recebimento de notas fiscais anteriormente emitidas para CAF - Cia Agrícola e Florestal Santa Bárbara, CNPJ n°...

Item 25 - 12/12/2007 - R\$ 7.150,00 - D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.001

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme documento acostado (cópia reprográfica), trata-se de crédito bancário oriundo de recebimento de notas fiscais anteriormente emitidas para V & M do Brasil S/A, CNPJ nº...

Item 26 - 18/12/2007 - R\$ 200.000,00 - D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.01.001

[...]

Item 27 - 07/04/2008 - R\$ 72.156,63 - D = 1.1.1.05.001 - C = 1.1.1.01.001

Trata-se de depósito bancário de valores em cheque recebido anteriormente de cliente, em liquidação de notas fiscais e que foi depositado na data ajustada com o mesmo.

Item 28 - 07/05/2008 - R\$ 6.000,00 - D = 1.1.1.05.009 C = 1.1.1.01.001

[...]

Item 29 - 27/05/2008 - R\$ 6.181,23 - D = 1.1.1.05.009 C = 1.1.1.01.001

Este valor se refere à transferência bancária realizada por Jamir de Souza Machado (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.

Item 30 - 18/06/2008 - R\$ 7.794,95 - D = 1.1.1.05.009 - C = 1.1.1.01.001

Este valor se refere à transferência bancária realizada por José Martinho Dias (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.

Item 31 - 25/06/2008 - R\$ 4.600,00 - D = 1.1.1.05.009 C = 1.1.1.01.001

Trata-se de depósito bancário de valores recebidos anteriormente de cliente, em liquidação de notas fiscais e que foi depositado na conta corrente da empresa, através de outra agência bancária.

Item 32 - 18/07/2008 - R\$ 4.191,12 - D = 1.1.1.05.001 - C = 1.1.1.01.001

Trata-se de depósito bancário de valores em cheque recebido anteriormente de cliente, em liquidação de notas fiscais e que foi depositado na data ajustada com o mesmo.

Item 33 - 04/08/2008 - R\$ 4.893,80 - D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.01.001

Trata-se de depósito bancário de valores em cheque recebido anteriormente de cliente, em liquidação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais e que foi depositado na data ajustada com o mesmo.

Item 34 – 05/09/2008 – R\$ 4.696,00

Trata-se de depósito bancário de valores em cheque recebido anteriormente de cliente, em liquidação de notas fiscais e que foi depositado na data ajustada com o mesmo.

Item 35 – 10/09/2008 – R\$ 5.464,00 – D = 1.1.05.009
C = 1.1.1.01.001

Trata-se de depósito bancário de valores em cheque recebido anteriormente de cliente, em liquidação de notas fiscais e que foi depositado na data ajustada com o mesmo.

Item 36 – 23/09/2008 – R\$ 100.242,25 – D = 1.1.1.05.001
C = 1.1.1.01.001

Trata-se de crédito bancário oriundo do desconto do cheque recebido da Siderúrgica União S/A, em face de arrendamento mercantil da Fazenda Jucurutu (cópia colacionada).

Item 37 – 23/09/2008 – R\$ 14.585,95 – D = 1.1.1.05.009
C = 1.1.1.01.001

Este valor se refere à transferência bancária realizada por José Martinho Dias (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.

Item 38 – 17/10/2008 – R\$ 14.455,00 – D = 1.1.1.05.009
C = 1.1.1.01.001

Trata-se de depósito bancário de valores em cheque recebido anteriormente de cliente, em liquidação de notas fiscais e que foi depositado na data ajustada com o mesmo.

Item 39 – 21/10/2008 – R\$ 10.734,01 – D = 1.1.1.05.009
C = 1.1.1.01.001

Este valor se refere à transferência bancária realizada por José Martinho Dias (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.

Item 40 – 23/10/2008 – R\$ 9.120,00 – D = 1.1.1.05.001
C = 1.1.1.01.001

Conforme documento acostado (cópia reprográfica), trata-se de crédito bancário oriundo de recebimento de notas fiscais anteriormente emitidas para V & M do Brasil S/A, CNPJ n°...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 41 - 04/11/2008 - R\$ 4.679,50 - D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.01.001

Trata-se de depósito bancário de valores recebidos anteriormente de cliente, em liquidação de notas fiscais e que foi depositado na conta corrente da empresa, através de outra agência bancária.

Item 42 - 10/11/2008 - R\$ 17.858,65 - D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.01.001

Trata-se de depósito bancário de valores em cheque recebido anteriormente de cliente (R\$ 17.345,66 + R\$ 513,19), em liquidação de notas fiscais e que foi depositado na data ajustada com o mesmo.

Item 43 - 10/11/2008 - R\$ 26.550,00 - D = 1.1.1.05.009 C = 1.1.1.01.001

Este valor se refere à transferência bancária realizada por José Martinho Dias (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.

Item 44 - 10/11/2008 - R\$ 10.756,47 - D = 1.1.1.05.009 C = 1.1.1.01.001

Este valor se refere à transferência bancária realizada por João Batista Dias dos Santos (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.

Item 45 - 13/11/2008 - R\$ 12.608,80 - D = 1.1.1.05.009 C = 1.1.1.01.001

Este valor se refere à transferência bancária realizada por José Martinho Dias (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.

Item 46 - 18/11/2008 - R\$ 35.788,99 - D = 1.1.1.05.009 C = 1.1.1.01.001

Este valor se refere à transferência bancária realizada por José Martinho Dias (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.

Item 47 - 27/11/2008 - R\$ 32.000,00 - D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.01.001

Este valor se refere à transferência bancária realizada por S & D Florestal Ltda., de sua conta corrente, oriunda de operações regulares de mútuo entre ambas as empresas.

Item 48 - 27/11/2008 - R\$ 14.196,72 - D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.01.001

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de depósito bancário de valores recebidos anteriormente de cliente, em liquidação de notas fiscais e que foi depositado na conta corrente da empresa.

Item 49 - 02/12/2008 - R\$ 12.978,12 - D = 1.1.1.05.008 C = 1.1.1.01.001

Trata-se de depósito bancário de valores recebido de cliente através de TED diretamente para a conta da empresa.

Item 50 - 05/12/2008 - R\$ 24.627,50 - D = 1.1.1.05.008 - C= 1.1.1.01.001

Trata-se de depósito bancário de valores recebido de cliente através de TED diretamente para a conta da empresa.

Item 51 - 09/12/2008 - R\$ 7.000,00 - D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.01.001

Trata-se de transferência bancária, através de TED, realizada entre contas correntes da própria empresa, conforme evidencia a cópia da transferência mencionada (do Bc Itaú S/A para o Bc. Brasil S/A). Ambas as contas correntes são de titularidade da Santos e Dias Transportes e Carvoejamento Ltda.

Item 52 - 09/12/2008 - R\$ 6.394,25 - D = 1.1.1.05.009 C = 1.1.1.01.001

Este valor se refere à transferência bancária realizada por José Martinho Dias (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.

Item 53 - 09/12/2008 - R\$ 5.875,00 - D = 1.1.1.05.009 C = 1.1.1.01.001

Este valor se refere à transferência bancária realizada por Skalla Auto Posto Ltda., diretamente de sua conta corrente, oriunda de operações regulares de mútuo entre ambas as empresas.

Item 54 - 11/12/2008 - R\$ 5.788,60 - D = 1.1.1.05.009 C = 1.1.1.01.001

Este valor se refere à transferência bancária realizada por João Batista Dias dos Santos (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.

Item 55 - 11/12/2008 - R\$ 37.865,72 - D = 1.1.1.05.009 C = 1.1.1.01.001

Trata-se de depósito bancário de valores recebidos anteriormente de cliente, em liquidação de notas fiscais e que foi depositado na conta corrente da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 56 - 12/12/2008 - R\$ 6.351,67 - D = 1.1.1.05.009 C = 1.1.1.01.001

Este valor se refere à transferência bancária realizada por José Martinho Dias (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.

Item 57 - 15/12/2008 - R\$ 7.000,00 - D = 1.1.1.05.009 C = 1.1.1.01.001

Trata-se de depósito bancário de valores recebidos anteriormente de cliente, em liquidação de notas fiscais e que foi depositado na conta corrente da empresa em outra agência bancária (on line).

Item 58 - 15/12/2008 - R\$ 5.276,00 - D = 1.1.1.05.009 C = 1.1.1.01.001

Trata-se de depósito bancário de valores recebidos anteriormente de cliente, em liquidação de notas fiscais e que foi depositado na conta corrente da empresa.

Item 59 - 22/12/2008 - R\$ 13.143,67 - D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.01.001

Trata-se de depósito bancário de valores recebidos anteriormente de cliente, em liquidação de notas fiscais e que foi depositado na conta corrente da empresa.

Item 60 - 23/12/2008 - R\$ 180.000,00 - D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.01.001

Trata-se de depósito bancário de valores feito por Jamir de Souza Machado referente operação de mútuo financeiro.

Item 61 - 23/12/2008 - R\$ 11.637,00 - D = 1.1.1.05.009 C = 1.1.1.01.001

Este valor se refere à transferência bancária realizada por José Martinho Dias (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.

Item 62 - 23/12/2008 - R\$ 11.621,10 - D = 1.1.1.05.009 C = 1.1.1.01.001

Este valor se refere à transferência bancária realizada por José Martinho Dias (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.

Item 63 - 30/12/2008 - R\$ 16.193,70 - D = 1.1.1.05.001 C = 1.1.1.01.001

Este valor se refere ao depósito bancário de cheque recebido de INSIVI - Indústria e Siderúrgica Viana Ltda., referente parcela de contrato de arrendamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de propriedade rural e exploração florestal, firmado em 08/08/2008 (cópia reprográfica anexada).”

Ressalte-se que o Fisco acatou os argumentos da Impugnante relativos aos itens 4, 14, 26 e 28 (fls. 3.058, 3.062, 3.065 e 3.066) e excluiu as respectivas exigências.

Com relação aos demais itens, as exigências foram integralmente mantidas, pelas razões expostas na coluna “Análise dos Documentos/Informações da Impugnação”, da planilha de fls. 3.057/3.073.

Tendo em vista o não acatamento do Fisco da maior parte dos argumentos apresentados, a Assessoria do CC/MG, por meio do interlocutório de fls. 3.146/3.149, concedeu nova oportunidade à Impugnante para demonstrar a regularidade das operações, solicitando a apresentação da seguinte documentação:

“3. Quanto ao Anexo IV do AI (fls. 3.057/3.073):

3.1. Itens 1, 3, 6, 7, 11, 12, 13, 18, 22, 24, 25 e 40:

De acordo com essa empresa, os itens acima se referem a créditos bancários oriundos de recebimentos de notas fiscais anteriormente emitidas para as empresas “Saint-Gobain Canalização Ltda.”, “CAF – Cia Agrícola e Florestal Santa Bárbara” e “Ferroeste Industrial Ltda.”.

Diante disso, favor correlacionar as notas fiscais emitidas com os valores recebidos e debitados na conta “Bancos”.

3.2. Itens 2, 10, 15, 16, 19 a 21, 27, 31 a 35, 38, 41, 42, 48 a 50, 55, 57, 58 e 59:

Apresentar a mesma correlação citada no subitem anterior (notas fiscais x valores recebidos) no tocante aos itens acima indicados, listados na planilha de fls. 3.057/3.073, de modo a comprovar a alegação de que se referem a valores recebidos vinculados a vendas/prestação de serviços da empresa.

3.3. Itens 5, 17, 29, 30, 37, 39, 43, 44, 45, 46, 52, 54, 56, 60 e 61:

Anexar aos autos extratos bancários e DIRPF dos respectivos mutuantes, para fins de comprovação de que os valores relativos aos itens acima se referem a operações regulares de mútuos firmados pela empresa com os Srs. José Martinho Dias, João Batista Dias dos Santos e Jamir de Souza Machado.

Comprovar a regular contabilização dos referidos empréstimos.

3.4. Itens 9, 47 e 53:

Anexar extratos bancários, DIRPJ e registros contábeis das empresas “Skalla Auto Posto Ltda.” e “S & D Florestal Ltda.”, para fins de comprovação de que os

valores relativos aos itens acima referem-se a contratos de mútuo regularmente firmados com as referidas empresas.

Comprovar a regular contabilização dos referidos empréstimos.

3.5. Item 36:

Anexar aos autos cópia do “cheque descontado” citado no item 36 da planilha de fls. 3.057/3.073, para fins de comprovação de que o valor recebido se refere a “crédito bancário oriundo do desconto do cheque recebido da Siderúrgica União S/A, em face de arrendamento mercantil da Fazenda Jucurutu”.

3.6. Quesito Comum a Todos os Itens do Anexo IV:

Esclarecer o motivo pelo qual foi utilizada a Conta Caixa (conta creditada) como contrapartida dos valores referentes a todos os itens do Anexo IV do AI (fls. 3.057/3.073).”

Feita essa observação, passa-se à análise dos argumentos da Impugnante em relação a cada um dos lançamentos do Anexo IV (fls. 3.057/3.073), oportunidade em que serão descritos os documentos acostados aos autos em atendimento ao interlocutório.

Subitem 3.1 do Interlocutório - Itens 1, 3, 6, 7, 11, 12, 13, 18, 22, 24, 25 e 40 do Anexo IV:

Foi solicitado à Impugnante, conforme transcrição acima, que correlacionasse todas as notas fiscais emitidas para as empresas “Saint-Gobain Canalização Ltda.”, “CAF – Cia Agrícola e Florestal Santa Bárbara” e “Ferroeste Industrial Ltda.” com os valores recebidos e debitados na conta “Bancos”.

No entanto, **a correlação solicitada não foi apresentada**, conforme resumo abaixo (vide fls. 3.514/3.663):

- Saint-Gobain Canalização Ltda.: não apresentada nenhuma nota fiscal ou outros documentos relacionados com os itens 1, 3, 6, 7 e 12;

- CAF Cia. Agrícola Florestal Santa Bárbara: anexada cópia de seu “Livro Razão Aux. de Clientes” de 20/10 a 31/10/07 (fl. 3.543), relacionada com pagamentos de CTC de responsabilidade da referida empresa, porém, sem qualquer vinculação com os valores dos itens 11 e 24;

- V & M do Brasil S.A.: apresentadas diversas notas fiscais de entrada de carvão vegetal (fls. 3.515/3.562), também sem qualquer vinculação com os valores dos itens 13 e 22;

- Ferroeste Industrial Ltda.: não apresentada nenhuma nota fiscal ou outros documentos relacionados com o item 18;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- V & M Florestal Ltda.: apresentadas diversas notas fiscais de entrada de carvão vegetal (fls. 3.568/3.650), também sem qualquer vinculação com os valores dos itens 25 e 40.

Os documentos acostados às fs. 3.541, 3.542/3.560, 3.561 e 3.609, vinculados aos itens 22, 24, 25 e 40 do Anexo IV da autuação são os mesmos que já apresentados na impugnação e que já haviam sido analisados pelo Fisco, conforme quadros abaixo:

FLS. AUTOS	ITEM DA AUTUAÇÃO	VALOR AUTUADO	DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ITERLOCUTÓRIO	ANÁLISE DO FISCO (Vide Anexo IV_MF_A)
3.541	22	6.209,54	Transferência Bancária - Remetente: Belo Siderurgia S.A. - Favorecido: Impugnante - Valor: R\$ 6.209,54	remessa por Belgo Siderurgia SA Não procede a alegação de que se trata de recebimento de NFs destinadas à V & M do Brasil SA, pois o remetente é Belgo Siderurgia. Não comprovado o lançamento de débito na conta Caixa pelo recebimento. Há um único lançamento em 12/07/07, no valor de R\$12.331,70 - LCT
3.542	24	6.532,18	Transferência Bancária - Remetente: Belo Siderurgia S.A. - Favorecido: Impugnante - Valor: R\$ 6.209,55	Documento apresentado anteriormente, que comprova a origem de terceiro. Não procede a alegação de que se trata de recebimento de NFs destinadas à CAF. Não há lançamento de recebimento desse cliente a débito da conta Caixa
3.544/3.560			Conhecimentos de Transporte - Emitente: Impugnante - Destinatário: CAF Santa Bárbara - Valor Total: R\$ 8.852,80 (conforme Razão Aux. Clientes - fl. 3.543)	

FLS. AUTOS	ITEM DA AUTUAÇÃO	VALOR AUTUADO	DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ITERLOCUTÓRIO	ANÁLISE DO FISCO (Vide Anexo IV_MF_A)
3.561	25	7.150,00	Transferência Bancária - Remetente: V&M do Brasil S.A. - Favorecido: Impugnante - Valor: R\$ 7.150,00	Documento apresentado anteriormente, que comprova a origem de terceiro. Não procede a alegação de que se trata de recebimento de NFs destinadas à V & M Florestal Ltda. Há cinco lançamentos de recebimento de NFs desse cliente a débito de Caixa, porém em meses anteriores, e outros de recebimento de compra de fazenda
3.609	40	9.120,00	Transferência Bancária - Remetente: V&M Florestal Ltda - Favorecido: Impugnante - Valor: R\$ 9.120,00	Documento apresentado anteriormente, que comprova a origem de terceiro. Não procede a alegação de que se trata de recebimento de NFs destinadas à V & M Florestal Ltda. Os lançamentos de recebimento de NFs desse cliente a débito de Caixa são de datas e valores diferentes

Resta caracterizado, portanto, o suprimento indevido da conta “Bancos”, face à **inexistência de correlação** entre os documentos fiscais emitidos e os valores objeto da autuação.

Subitem 3.2 do Interlocutório - Itens 2, 10, 15, 19 a 21, 27, 31 a 35, 38, 41, 42, 48 a 50, 55, 57, 58 e 59 do Anexo IV:

Assim como no item anterior, foi solicitado à Impugnante que apresentasse a mesma correlação (notas fiscais x valores recebidos) no tocante aos itens acima indicados, listados na planilha de fls. 3.057/3.073, de modo a comprovar a alegação de que se referiam a valores recebidos vinculados a vendas/prestação de serviços da empresa.

Porém, os documentos solicitados **não** vieram aos autos, **não** sendo comprovados, portanto, os argumentos da Impugnante contrários ao trabalho fiscal o que, legitima as exigências referentes aos valores vinculados aos itens em epígrafe.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Subitem 3.3 do Interlocutório - Itens 5, 17, 29, 30, 37, 39, 43, 44, 45, 46, 52, 54, 56, 60 e 61 do Anexo IV:

Foi solicitado à Impugnante que anexasse aos autos os extratos bancários e declarações de imposto de renda dos respectivos mutuantes, para fins de comprovação de que os valores relativos aos itens acima se referiam a operações regulares de mútuos firmados pela empresa com os Srs. José Martinho Dias (sócio da empresa), João Batista Dias dos Santos (sócio da empresa) e Jamir de Souza Machado.

Foi solicitada, ainda, **a comprovação da regular contabilização dos referidos empréstimos.**

Esclareça-se, inicialmente, que em relação aos itens 29, 56 e 60 não foram apresentados nenhum dos documentos solicitados.

ITEM	PERIODO	VALOR	HISTÓRICO	HISTÓRICO EXTRATO	DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES CONTRIBUINTE	IMPUGNAÇÃO		ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO
						FLS. PTA.	DOCUMENTO/INFORMAÇÕES	
29	mai/08	6.181,23	DEPOSITO CAIXA	TED 3639742	Remetente Jamir de Souza Machado- c/ 303356 Ag 3161 Banco 756	2859	Comprovante de transferência. Alegação de transferência em operações de mútuo com o Sr. Jamir de Souza Machado	Não comprovada a origem, mediante extrato bancário e DIRPF do credor. O valor não foi lançado a crédito de conta do suposto empréstimo
56	dez/08	6.351,67	DEPOSITO CAIXA	TED 3720199	Remetente José Martinho Dias - c/ 4707 Ag 3141 Banco 756	2879	Comprovante de transferência. Alegação de transferência em operações de mútuo com o sócio José Martinho	Não comprovada a origem, mediante extrato bancário e DIRPF do credor. O valor não foi lançado a crédito de conta do suposto empréstimo
60	dez/08	180.000,00	DEPOSITO CAIXA	DEP ON LINE ORIGEM 02475	Contrato Mútuo Jamir de Souza Machado de 23/12/08		Alegação de depósito bancário feito por Jamir de Souza Machado em operação de mútuo	Depósito <i>on line</i> . Não comprovados o depositante e a origem dos recursos, mediante extrato bancário e DIRPF do credor.

Com relação ao item “60”, a Impugnante acostou aos autos (fls. 3.651/3.654) quatro cheques de R\$ 45.000,00, no valor total de R\$ 180.000,00, emitidos em junho de 2010, que seriam referentes a pagamentos feitos ao Sr. Jamir de Souza Machado (observe-se que o suposto mútuo é de dezembro de 2008).

Porém, tais cheques não afastam a acusação fiscal de suprimimento indevido da conta “Bancos”, uma vez que **não** comprovam o empréstimo feito pelo Sr. Jamir de Souza Machado à Impugnante, uma vez **não** apresentados documentos, especialmente extratos bancários, que demonstrassem a efetiva ocorrência do referido empréstimo (ou mesmo seu pagamento, com os cheques supracitados).

Ficam ratificados, portanto, os argumentos do Fisco, lançados na coluna “Análise dos Documentos/Informações da Impugnação” reproduzidos no quadro acima, que trazem um resumo da motivação do não acatamento das alegações da Contribuinte, e que respaldam a acusação fiscal de suprimimento indevido da conta “Bancos”.

Com relação aos demais itens do Anexo IV da autuação, os quadros abaixo trazem um resumo dos documentos apresentados pela Impugnante:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. AUTOS	ITEM	VALOR AUTUADO	DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ITERLOCUTÓRIO	ANÁLISE DO FISCO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO	
				INFORMAÇÃO DO CONTRIBUINTE (Impugnação)	ARGUMENTOS DO FISCO
3.517	5	8.023,80	Transferência Bancária - Remente: José Martinho Dias - Favorecido: Impugnante - Valor: R\$ 8.023,80	... transferência bancária realizada por José Martinho Dias (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.	Não comprovada a origem, mediante extrato bancário e DIRPF do credor. O valor não foi lançado a crédito de conta do suposto empréstimo
3.518			Extrato bancário de José Martinho Dias, demonstrando o débito em sua conta corrente do valor de R\$ 8.023,80		
3.534	17	4.907,69	Transferência Bancária - Remetente: José Martinho Dias - Favorecido: Impugnante - Valor: R\$ 4.907,69	... transferência bancária realizada por José Martinho Dias (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.	Não comprovada a origem, mediante extrato bancário e DIRPF do credor. O valor não foi lançado a crédito de conta do suposto empréstimo
3.535			Extrato bancário de José Martinho Dias, demonstrando o débito em suas conta corrente do valor de R\$ 4.907,69		

FLS. AUTOS	ITEM	VALOR AUTUADO	DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ITERLOCUTÓRIO	ANÁLISE DO FISCO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO	
				INFORMAÇÃO DO CONTRIBUINTE (Impugnação)	ARGUMENTOS DO FISCO
3.570	30	7.794,95	Transferência Bancária - Remetente: José Martinho Dias - Favorecido: Impugnante - Valor: R\$ 7.794,95	... transferência bancária realizada por José Martinho Dias (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.	Não comprovada a origem, mediante extrato bancário e DIRPF do credor. O valor não foi lançado a crédito de conta do suposto empréstimo
3.571			Extrato bancário de José Martinho Dias, demonstrando o débito em sua conta corrente do valor de R\$ 7.794,95		
3.603	37	14.585,95	Transferência Bancária - Remetente: José Martinho Dias - Favorecido: Impugnante - Valor: R\$ 14.585,95	... transferência bancária realizada por José Martinho Dias (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.	Não comprovada a origem, mediante extrato bancário e DIRPF do credor. O valor não foi lançado a crédito de conta do suposto empréstimo
3.604			Extrato bancário de José Martinho Dias, demonstrando o débito em sua conta corrente do valor de R\$ 14.595,95		

FLS. AUTOS	ITEM	VALOR AUTUADO	DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ITERLOCUTÓRIO	ANÁLISE DO FISCO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO	
				INFORMAÇÃO DO CONTRIBUINTE (Impugnação)	ARGUMENTOS DO FISCO
3.606	39	10.734,01	Transferência Bancária - Remetente: José Martinho Dias - Favorecido: Impugnante - Valor: R\$ 10.734,01	... transferência bancária realizada por José Martinho Dias (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.	Não comprovada a origem, mediante extrato bancário e DIRPF do credor. O valor não foi lançado a crédito de conta do suposto empréstimo
3.607			Extrato bancário de José Martinho Dias, demonstrando o débito em sua conta corrente do valor de R\$ 10.734,01		
3.624	43	26.550,00	Transferência Bancária - Remetente: José Martinho Dias - Favorecido: Impugnante - Valor: R\$ 26.550,00	... transferência bancária realizada por José Martinho Dias (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.	Não comprovada a origem, mediante extrato bancário e DIRPF do credor. O valor não foi lançado a crédito de conta do suposto empréstimo
3.625			Extrato bancário de José Martinho Dias, demonstrando o débito em sua conta corrente do valor de R\$ 26.550,00		

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. AUTOS	ITEM	VALOR AUTUADO	DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ITERLOCUTÓRIO	ANÁLISE DO FISCO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO	
				INFORMAÇÃO DO CONTRIBUINTE (Impugnação)	ARGUMENTOS DO FISCO
3.628	44	10.756,47	Transferência Bancária - Remetente: João Batista Dias dos Santos - Favorecido: Impugnante - Valor: R\$... transferência bancária realizada por João Batista Dias dos Santos (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.	Não comprovada a origem, mediante extrato bancário e DIRPF do credor. O valor não foi lançado a crédito de conta do suposto empréstimo
3.629			Extrato bancário de João Batista Dias dos Santos, demonstrando o débito em sua conta corrente do valor de R\$		
3.630	45	12.608,80	Transferência Bancária - Remetente: José Martinho Dias - Favorecido: Impugnante - Valor: R\$ 12.608,80	... transferência bancária realizada por José Martinho Dias (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.	Não comprovada a origem, mediante extrato bancário e DIRPF do credor. O valor não foi lançado a crédito de conta do suposto empréstimo
3.631			Extrato bancário de José Martinho Dias, demonstrando o débito em sua conta corrente do valor de R\$ 12.608,80		
3.632	46	35.788,99	Transferência Bancária - Remetente: José Martinho Dias - Favorecido: Impugnante - Valor: R\$ 35.788,99	... transferência bancária realizada por José Martinho Dias (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.	Não comprovada a origem, mediante extrato bancário e DIRPF do credor. O valor não foi lançado a crédito de conta do suposto empréstimo
3.633			Extrato bancário de José Martinho Dias, demonstrando o débito em sua conta corrente do valor de R\$ 35.788,99		
3.637	52	6.394,25	Transferência Bancária - Remetente: José Martinho Dias - Favorecido: Impugnante - Valor: R\$ 6.394,25	... transferência bancária realizada por José Martinho Dias (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.	Não comprovada a origem, mediante extrato bancário e DIRPF do credor. O valor não foi lançado a crédito de conta do suposto empréstimo
3.638			Extrato bancário de José Martinho Dias, demonstrando o débito em sua conta corrente do valor de R\$ 6.394,25		
3.641	54	5.788,60	Transferência Bancária - Remetente: João Batista Dias dos Santos - Favorecido: Impugnante - Valor: R\$... transferência bancária realizada por João Batista Dias dos Santos (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.	Não comprovada a origem, mediante extrato bancário e DIRPF do credor. O valor não foi lançado a crédito de conta do suposto empréstimo
3.642			Extrato bancário de João Batista Dias dos Santos, demonstrando o débito em sua conta corrente do valor de R\$		
3.655	61	11.637,00	Transferência Bancária - Remetente: José Martinho Dias - Favorecido: Impugnante - Valor: R\$ 11.637	... transferência bancária realizada por José Martinho Dias (cópia reprográfica anexa), de sua conta corrente pessoal, oriundo de operações regulares de mútuo com a empresa.	Não comprovada a origem, mediante extrato bancário e DIRPF do credor. O valor não foi lançado a crédito de conta do suposto empréstimo
3.657			Extrato bancário de José Martinho Dias, demonstrando o débito em sua conta corrente do valor de R\$ 11.637,00		

Nos casos acima, apesar de terem sido apresentados extratos bancários de contas correntes dos Srs. José Martinho Dias e João Batista Dias dos Santos (sócios da empresa), **não** foi comprovada a regular contabilização dos alegados empréstimos, apesar da solicitação neste sentido contida no subitem 3.3 do interlocutório (DIRPFs também não apresentadas).

Há que se destacar que os valores indicados nos quadros acima foram lançados a débito da conta “Bancos”, como se fossem provenientes de numerários existentes na conta “Caixa”, pois foi essa a conta utilizada como contrapartida (conta creditada), o que contradiz a afirmação da Impugnante de que seriam referentes a empréstimos de seus sócios, pois inexistem registros contábeis neste sentido.

Diante disso, devem ser mantidas as exigências fiscais, uma vez que não foi afastada a presunção legal de omissão de receitas em relação aos itens ora analisados.

Subitem 3.4 do Interlocutório - Itens 9, 47 e 53 do Anexo IV:

Da mesma forma que no subitem anterior, foi solicitado à Impugnante a apresentação de extratos bancários, DIRPJ e registros contábeis das empresas “Skalla

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Auto Posto Ltda.” e “S & D Florestal Ltda.”, para fins de comprovação de que os valores relativos aos itens acima referiam-se a contratos de mútuo regularmente firmados com as referidas empresas (além da comprovação da regular contabilização dos empréstimos):

ITEM	PERIODO	VALOR	HISTÓRICO	HISTÓRICO EXTRATO	IMPUGNAÇÃO		ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO
					FLS. PTA	DOCUMENTO/ INFORMAÇÕES	
9	mai/07	6.000,00	DEPOSITO CAIXA	TRANSFERÊNCIA 084785		Informação de transferência bancária realizada por Skalla Auto Posto Ltda em operações de mútuo	Não comprovada a transferência. Não há lançamento do suposto empréstimo e não foi apresentado o Razão da empresa Skalla Auto Posto Ltda
47	nov/08	32.000,00	DEPOSITO CAIXA	TRANSF ON LINE 2283/12444		Informação de transferência bancária realizada por S & D Florestal Ltda em operações de mútuo	Não comprovado o empréstimo. Não há lançamento do suposto empréstimo e não foi apresentado o Razão da empresa S & D Florestal Ltda
53	dez/08	5.875,00	DEPOSITO CAIXA	TED 3961517	2877	Comprovante de TED. Alegação de transferência bancária feita pela Skalla Auto Posto em operações de mútuo	Não comprovado o empréstimo. Não há lançamento do suposto empréstimo e não foi apresentado o Razão da empresa Skalla

No entanto, os documentos solicitados não vieram aos autos.

O único documento acostado ao processo (item 47) refere-se ao extrato bancário de fl. 3.635, da conta corrente da empresa “S & D Florestal Viveiro Ltda.”, onde consta uma transferência bancária de R\$ 32.000,00, porém, sem identificação do destinatário.

Além disso, como bem salienta o Fisco na coluna “Análise dos Documentos/Informações da Impugnação”, inexistente o registro contábil do suposto empréstimo.

Subitem 3.5 do Interlocutório - Item 36 do Anexo IV:

Neste caso, foi solicitado à Impugnante que anexasse aos autos cópia do “cheque descontado” citado no item 36 da planilha de fls. 3.057/3.073, para fins de comprovação de que o valor recebido se refere a “crédito bancário oriundo do desconto do cheque recebido da Siderúrgica União S/A, em face de arrendamento mercantil da Fazenda Jucurutu”:

ITEM	PERIODO	VALOR	HISTÓRICO	HISTÓRICO EXTRATO	IMPUGNAÇÃO		ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO
					FLS. PTA	DOCUMENTO/ INFORMAÇÕES	
36	set/08	100.242,25	DEPOSITO CAIXA	CHEQUE DESCONTADO (LCT 16180/16181)	2861 a 2867	Contrato de Arrendamento Florestal e Aditivo. Alegação de recebimento de cheque da arrendatária Susa Siderúrgica União	Crédito no extrato bancário de fls. 959 no valor de R\$92.964,78, proveniente de desconto de cheque, contabilizado na c/ Bancos a débito no valor de R\$100.242,25 (LCT 16180) e a crédito no valor de R\$7.277,47 (LCT 16181). Não comprovado o emitente do cheque descontado

Atendendo à solicitação, a Impugnante acostou aos autos os seguintes documentos:

- fls. 3.594/3.600: Contrato de arrendamento de propriedade rural - Arrendante: Impugnante - Arrendatária: “SUSA Siderúrgica União S.A.” - Valor total do arrendamento: R\$ 120.290,70 - Pagamento em parcelas consecutivas de R\$ 20.048,45;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- fls. 3.601/3.602: 06 cheques emitidos pela “Siderúrgica União Ltda.”, no valor de R\$ 20.048,45 (5 x R\$ 20.048,45 = 100.242,25 // 6 x R\$ 20.048,45 = R\$ 120.290,70).

Ao analisar tais documentos (após o interlocutório), o Fisco teceu o seguinte comentário (fl. 4.164):

“- Apresentadas cópias dos cheques n°s 886, 887, 888, 889, 890 e 891, de emissão da empresa “Siderúrgica União Ltda.”, todos no valor unitário de R\$ 20.048,45 (fls. 3.601/3.602). O somatório de 05 (cinco) cheques fecha com o valor contabilizado de R\$ 100.242,25;”

Considerando-se que o Fisco não mais questiona, como fez anteriormente (vide quadro acima), o “emitente do cheque descontado” e, não apresenta outras indagações acerca dos referidos documentos, devem ser canceladas as exigências fiscais relativas ao item 36 do Anexo IV do Auto de Infração.

Subitem 3.6 do Interlocutório - Quesito Comum a Todos os Itens do Anexo IV:

Além da apresentação de documentos, a Assessoria do CC/MG solicitou à Impugnante que esclarecesse o motivo pelo qual foi utilizada a Conta “Caixa” (conta creditada) como contrapartida dos valores referentes a todos os itens do Anexo IV do AI (fls. 3.057/3.073), porém, **nenhum** esclarecimento veio aos autos.

2.4. Irregularidade n° “5” - Conta “Bancos” - Suprimento Indevido - Empréstimos não Comprovados:

A irregularidade refere-se a saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2° da Lei n° 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal n° 9.430/96 e art. 194, § 3° do RICMS/02, caracterizadas pela existência de recursos não comprovados na conta “Bancos”:

Lei n° 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

[...]

§ 2° - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais. (Grifou-se).

Lei Federal n° 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Grifou-se)

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal. (Grifou-se).

Os recursos lançados a débito da conta "Bancos", são provenientes de empréstimos (ou recebimento de empréstimos), supostamente obtidos junto aos sócios da empresa ou perante terceiros, porém sem comprovação da origem e do efetivo ingresso dos recursos na conta "Bancos".

Os lançamentos contábeis relativos à irregularidade em análise encontram-se listados no Anexo V_MF_A (fls. 3.074/3.089), onde constam informações detalhadas relativas a cada lançamento, tais como: histórico contábil, histórico lançado nos extratos bancários, documentos e esclarecimentos apresentados pela Impugnante, antes e após a lavratura do Auto de Infração e, uma síntese da análise do Fisco relativa aos documentos apresentados.

Ressalte-se que o Fisco excluiu as exigências fiscais relativas aos itens 13 e 44, por entender que, nesses casos, a Impugnante conseguiu comprovar a efetiva ocorrência dos empréstimos contabilizados (fls. 3.077 e 3.084).

As demais exigências foram mantidas pelas razões descritas nas colunas "Sem Apresentação" (documentos não apresentados) e "Análise dos Documentos/Informações da Impugnação", da planilha de fls. 3.074/3.089.

Os argumentos da Impugnante, relativos ao presente tópico, foram os seguintes:

"O ANEXO V do Auto de Infração trata do que foi considerado pelo fisco como 'valores debitados nas contas BANCOS sob a rubrica de empréstimos, sem identificação da origem e do ingresso'.

O Anexo IV do Auto de Infração é composto em sua quase totalidade dos recebimentos de mútuos originados das pessoas jurídicas e pessoas físicas vinculadas, de alguma forma, com a Santos e Dias Transportes e Carvoejamento Ltda. Dentre elas destacamos:

- Skalla Auto Peças Ltda.;
- Skalla Auto Posto Ltda. – Matriz;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Skalla Auto Posto Ltda. – Filial;
- Skalla Auto Posto Ltda. – Gama;
- Posto Trevo JB Ltda.;
- S & D Agroindústria e Carbonização Ltda.;
- S & D Florestal Viveiro Ltda.;
- Mega Carvoejamento Ltda. – ME;
- Jamir de Souza Machado;
- José Martinho Dias;
- João Batista Dias dos Santos.

Além das pessoas físicas e jurídicas arroladas, de alguma forma vinculadas à Santos e Dias Transportes e Carvoejamento Ltda., existem ainda outros recebimentos de mútuos de terceiros. Há que se destacar que TODOS eles estribados em contrato escrito de mútuo financeiro e/ou cópias de recibos firmados.

Não há como se negar que entre empresas, de alguma forma ligadas, isto é praxe ordinária.

[...]

As operações relacionadas no Anexo V do Auto de Infração são exatamente as movimentações de mútuos entre as pessoas (jurídicas e físicas), que mantêm alguma relação. As transferências de valores, quase sempre através de cheques, depósitos ou transferências bancárias, deixam claramente registradas as operações realizadas, ainda que contabilizadas com alguma deficiência técnica.

Ressalte-se, por oportuno, que nenhuma destas operações resulta (ou resultou) em fato gerador do ICMS.

[...]

Assim sendo, por mais forte que sejam os indícios apontados pelo fisco no relatório apresentado, não podem ser tidos como prova da ‘omissão de receitas’ a que se refere a lei. Isso porque carecem de elementos indispensáveis para afastamento de dúvidas. Sabe-se que havendo dúvida no fato ou no seu enquadramento aos termos da lei, aplica-se o disposto no art. 112 do CTN.”

Com relação ao Anexo V, do Auto de Infração, a Assessoria do CC/MG solicitou à Impugnante, por meio do item “4” do interlocutório de fls. 3.146/3.149 (item comum aos lançamentos referentes ao Anexo I), que apresentasse a comprovação da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regularidade das operações, com apresentação de documentos que contraditassem a motivação do Fisco para o não acatamento das operações, *verbis*:

Interlocutório – Item 4

“4. Quanto aos Demais Anexos do AI e Itens não citados Acima:

Com relação aos demais anexos do Auto de Infração (Anexos I e V) e itens não citados expressamente acima (de todos os anexos), apresentar a comprovação da regularidade das operações, com apresentação de documentos que contraditem as afirmações do Fisco contidas na coluna “Análise dos Documentos/Informações da Impugnação” (Anexos I a V).”

No entanto, os documentos acostados aos autos, em atendimento ao interlocutório, são basicamente os mesmos que já haviam sido apresentados, que não alteram a conclusão quanto à ocorrência de suprimento indevido da conta “Bancos”.

Os documentos apresentados foram basicamente os seguintes:

→ **Operações com Pessoas Físicas:**

ITEM DA AUTUAÇÃO	VALOR	DOCUMENTOS APRESENTADOS NO INTERLOCUTÓRIO	CONCLUSÃO
5	20.045,66	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 20.045,66, de Evandro José Fagundes.	NÃO comprovam os alegados empréstimos ou recebimentos destes. Prevalecem as afirmações do Fisco lançadas na planilha de fls. 3.074/3.089
6	17.923,65	Contrato de Múto - Mutuante: Jamir de Souza Machado - Mutuário: Impugnante - Valor: R\$ 17.923,65.	
12	29.000,00	Contrato de Múto - Mutuante: Jamir de Souza Machado - Mutuário: Impugnante - Valor: R\$ 29.000,00.	
16	19.618,33	Contrato de Múto - Mutuante: Jamir de Souza Machado - Mutuário: Impugnante - Valor: R\$ 19.618,33.	
25	4.492,45	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 4.492,45, de José Martinho Dias.	
26	5.000,00	Contrato de mútuo - Mutuante: Impugnante - Mutuário: Vera Lúcia da Silva Cassiano - Valor: R\$ 5.000,00	

ITEM DA AUTUAÇÃO	VALOR	DOCUMENTOS APRESENTADOS NO INTERLOCUTÓRIO	CONCLUSÃO
31	10.000,00	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 10.000,00, de Evandro José Fagundes.	NÃO comprovam os alegados empréstimos ou recebimentos destes. Prevalecem as afirmações do Fisco lançadas na planilha de fls. 3.074/3.089
32	14.919,85	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 14.919,85, de José Martinho Dias.	
34	10.000,00	Contrato de Múto - Mutuante: Skalla Auto Posto Ltda. - Mutuário: Impugnante - Valor: R\$ 10.000,00.	
35	9.000,00	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 9.620,90, de Evandro José Fagundes (parcela autuada: R\$ 9.000,00)	NÃO comprovam os alegados empréstimos ou recebimentos destes. Prevalecem as afirmações do Fisco lançadas na planilha de fls. 3.074/3.089
39	6.400,00	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 6.500,00 (parcela autuada: R\$ 6.400,00), de Hélio Borges dos Santos.	
41	8.900,00	Contrato de Múto - Mutuante: Jamir de Souza Machado - Mutuário: Impugnante - Valor: R\$ 8.900,00.	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM DA AUTUAÇÃO	VALOR	DOCUMENTOS APRESENTADOS NO INTERLOCUTÓRIO	CONCLUSÃO
48	5.400,00	Contrato de Múto - Mutuante: Jamir de Souza Machado - Mutuário: Impugnante - Valor: R\$ 28.870,00 (valor autuado: R\$ 5.400,00).	NÃO comprovam os alegados empréstimos ou recebimentos destes. Prevalecem as afirmações do Fisco lançadas na planilha de fls. 3.074/3.089
51	22.482,12	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 22.482,12 de José Martinho Dias.	
58	13.143,67	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 13.143,67 de Vicente de Paula Campos.	
64	6.715,00	Contrato de Múto - Mutuante: João Batista Dias dos Santos- Mutuário: Impugnante - Valor: R\$ 6.715,00.	NÃO comprovam os alegados empréstimos ou recebimentos destes. Prevalecem as afirmações do Fisco lançadas na planilha de fls. 3.074/3.089
66	16.193,70	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 16.193,70 de João Batista Dias dos Santos.	
68	18.055,04	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 18.055,04 de João Batista Dias dos Santos.	

→ Operações com Pessoas Jurídicas:

FLS. AUTOS	ITEM DA AUTUAÇÃO	VALOR AUTUADO	DOCUMENTOS	CONCLUSÃO
4.027/4.029	4	15.000,00	livro Diário - Mega Carvoejamento Ltda ME (consta lançamento "Vr. Deb. Liq. Mútuos SDT conf. Extrato n/data" - R\$ 15.000,00	NÃO comprovam os alegados empréstimos ou o recebimento destes. Prevalecem as afirmações do Fisco lançadas nas planilhas de fls. 3.074/3.089
4.056	4	15.000,00	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 15.000,00, de Mega Carvoejamento Ltda. ME	
4.063/4.064	8	10.000,00	Contrato de Múto - Mutuante: Skalla Auto Peças Ltda. - Mutuário: Impugnante - Valor: R\$ 10.000,00.	
4.070	11	9.676,21	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 9.676,21, de Skalla Auto Posto Ltda.	

FLS. AUTOS	ITEM DA AUTUAÇÃO	VALOR AUTUADO	DOCUMENTOS	CONCLUSÃO
4.077	14	10.727,07	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 10.727,07, de Skalla Auto Posto Ltda.	NÃO comprovam os alegados empréstimos ou o recebimento destes. Prevalecem as afirmações do Fisco lançadas nas planilhas de fls. 3.074/3.089
4.078/4.079	15	17.500,00	Contrato de Múto - Mutuante: Skalla Auto Peças Ltda. - Mutuário: Impugnante - Valor: R\$ 17.500,00.	
4.082	17	5.771,89	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 6.001,89, de Skalla Auto Posto Ltda. (parcela autuada: R\$ 5.771,89)	
4.029/4.032	18	10.000,00	Livro Diário - Santos & Dias Agroind e Carbonização Ltda (consta quitação de empréstimo à Impugnante no valor de R\$ 10.000,00)	
4.083	18	10.000,00	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 10.000,00, de Santos e Dias Agroindústria e Carbonização Ltda.	

FLS. AUTOS	ITEM DA AUTUAÇÃO	VALOR AUTUADO	DOCUMENTOS	CONCLUSÃO
4.087	20	17.489,80	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 17.489,80, de Skalla Auto Posto Ltda.	NÃO comprovam os alegados empréstimos ou o recebimento destes. Prevalecem as afirmações do Fisco lançadas nas planilhas de fls. 3.074/3.089
4.088	21	22.000,00	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 22.000,00, de Skalla Auto Posto Ltda.	
4.089	22	5.976,65	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 5.796,65, de Skalla Auto Posto Ltda.	
4.093	24	9.582,50	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 9.582,50, de Skalla Auto Posto Ltda.	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. AUTOS	ITEM DA AUTUAÇÃO	VALOR AUTUADO	DOCUMENTOS	CONCLUSÃO
4.098/4.099	27	4.134,00	Contrato de Múto - Mutuante: Skalla Auto Posto Ltda. - Mutuário: Impugnante - Valor: R\$ 4.134,00.	NÃO comprovam os alegados empréstimos ou o recebimento destes. Prevalecem as afirmações do Fisco lançadas nas planilhas de fls. 3.074/3.089
4.100	28	24.000,00	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 24.000,00, de Skalla Auto Posto Ltda.	
4.101/4.102	29	4.000,00	Contrato de Múto - Mutuante: Skalla Auto Posto Ltda. - Mutuário: Impugnante - Valor: R\$ 4.000,00.	
4.103	30	15.624,10	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 15.624,10, de Skalla Auto Posto Ltda.	

FLS. AUTOS	ITEM DA AUTUAÇÃO	VALOR AUTUADO	DOCUMENTOS	CONCLUSÃO
4.106	33	13.540,95	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 13.800,89, de Posto Trevo JB Ltda. (parcela autuada: R\$ 13.540,95)	NÃO comprovam os alegados empréstimos ou o recebimento destes. Prevalecem as afirmações do Fisco lançadas nas planilhas de fls. 3.074/3.089
4.107/4.108	34	10.000,00	Contrato de Múto - Mutuante: Skalla Auto Posto Ltda. - Mutuário: Impugnante - Valor: R\$ 10.000,00.	
4.110/4.111	36	7.616,52	Contrato de Múto - Mutuante: Skalla Auto Posto Ltda. - Mutuário: Impugnante - Valor: R\$ 7.616,52	
4.112	37	32.246,22	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 32.246,22, de Skalla Auto Posto Ltda.	

FLS. AUTOS	ITEM DA AUTUAÇÃO	VALOR AUTUADO	DOCUMENTOS	CONCLUSÃO
4.113/4.114	38	4.499,23	Contrato de Múto - Mutuante: Skalla Auto Posto Ltda. - Mutuário: Impugnante - Valor: R\$ 4.499,23 .	NÃO comprovam os alegados empréstimos ou o recebimento destes. Prevalecem as afirmações do Fisco lançadas nas planilhas de fls. 3.074/3.089
4.116/4.117	40	6.850,00	Contrato de Múto - Mutuante: Skalla Auto Posto Ltda. - Mutuário: Impugnante - Valor: R\$ 6.850,00 .	
4.120	42	20.400,00	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 20.400,00, de Skalla Auto Posto Ltda.	
4.129	47	21.268,36	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 35.119,02, de S & D Florestal Viveiro Ltda. (parcela autuada: R\$ 21.268,36)	

FLS. AUTOS	ITEM DA AUTUAÇÃO	VALOR AUTUADO	DOCUMENTOS	CONCLUSÃO
4.032/4.048	50	8.510,00	Livros Diário e Razão Analítico da empresa "Skalla Auto Posto Ltda." (consta pagamento de empréstimo à Impugnante no valor de R\$ 8.510,00)	NÃO comprovam os alegados empréstimos ou o recebimento destes. Prevalecem as afirmações do Fisco lançadas nas planilhas de fls. 3.074/3.089
4.138	50	8.510,00	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 9.167,00 de Skalla Auto Posto Ltda. (parcela autuada: R\$ 8.510,00)	
4.032/4.048	52	8.233,65	Livros Diário e Razão Analítico da empresa "Skalla Auto Posto Ltda." (consta pagamento de empréstimo à Impugnante no valor de R\$ 8.233,65)	
4.140	52	8.233,65	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 8.233,65 de Skalla Auto Posto Ltda.	

FLS. AUTOS	ITEM DA AUTUAÇÃO	VALOR AUTUADO	DOCUMENTOS	CONCLUSÃO
4.032/4.048	53	8.700,00	Livros Diário e Razão Analítico da empresa "Skalla Auto Posto Ltda." (consta o pagamento de empréstimo à Impugnante no valor de R\$ 8.700,00)	NÃO comprovam os alegados empréstimos ou o recebimento destes. Prevalecem as afirmações do Fisco lançadas nas planilhas de fls. 3.074/3.089
4.141	53	8.700,00	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 8.700,00 de Skalla Auto Posto Ltda.	
4.032/4.048	54	8.239,83	Livros Diário e Razão Analítico da empresa "Skalla Auto Posto Ltda." (consta o pagamento de empréstimo à Impugnante no valor de R\$ 8.239,83)	
4.142	54	8.239,83	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 8.239,83 de Skalla Auto Posto Ltda.	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. AUTOS	ITEM DA AUTUAÇÃO	VALOR AUTUADO	DOCUMENTOS	CONCLUSÃO
4.032/4.048	55	5.000,00	Livros Diário e Razão Analítico da empresa "Skalla Auto Posto Ltda." (consta o pagamento de empréstimo à Impugnante no valor de R\$ 5.000,00)	NÃO comprovam os alegados empréstimos ou o recebimento destes. Prevaecem as afirmações do Fisco lançadas nas planilhas de fls. 3.074/3.089
4.143/4.144	56	5.500,00	Contrato de Múto - Mutuante: Impugnante - Mutuário: Skalla Auto Posto Ltda. - Valor: R\$ 20.500,00 (valor autuado: R\$ 5.500,00).	
4.145	56	5.500,00	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 5.500,00 de Skalla Auto Posto Ltda.	
4.146	57	5.132,83	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 5.132,83 de Ati Transportes e Carvoejamento Ltda.	

FLS. AUTOS	ITEM DA AUTUAÇÃO	VALOR AUTUADO	DOCUMENTOS	CONCLUSÃO
4.032/4.048	59	9.327,49	Livros Diário e Razão Analítico da empresa "Skalla Auto Posto Ltda." (consta o pagamento de empréstimo à Impugnante no valor de R\$ 9.327,49)	NÃO comprovam os alegados empréstimos ou o recebimento destes. Prevaecem as afirmações do Fisco lançadas nas planilhas de fls. 3.074/3.089
4.148	59	9.327,49	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 9.327,49 de Skalla Auto Posto Ltda.	
4.032/4.048	60	10.291,20	Livros Diário e Razão Analítico da empresa "Skalla Auto Posto Ltda." (consta o pagamento de empréstimo à Impugnante no valor de R\$ 10.291,20)	
4.149	60	10.291,20	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 10.291,20 de Skalla Auto Posto Ltda.	

FLS. AUTOS	ITEM DA AUTUAÇÃO	VALOR AUTUADO	DOCUMENTOS	CONCLUSÃO
4.032/4.048	61	15.774,70	Livros Diário e Razão Analítico da empresa "Skalla Auto Posto Ltda." (consta o pagamento de empréstimo à Impugnante no valor de R\$ 15.774,70)	NÃO comprovam os alegados empréstimos ou o recebimento destes. Prevaecem as afirmações do Fisco lançadas nas planilhas de fls. 3.074/3.089
4.150	61	15.774,70	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 15.774,70 de Skalla Auto Posto Ltda.	
4.151	62	4.518,00	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 4.518,00 de Ati Transportes e Carvoejamento Ltda. Não comprova o empréstimo/pagamento	

FLS. AUTOS	ITEM DA AUTUAÇÃO	VALOR AUTUADO	DOCUMENTOS	CONCLUSÃO
4.032/4.048	63	16.193,70	Livros Diário e Razão Analítico da empresa "Skalla Auto Posto Ltda." (consta o pagamento de empréstimo à Impugnante no valor de R\$ 16.193,70)	NÃO comprovam os alegados empréstimos ou o recebimento destes. Prevaecem as afirmações do Fisco lançadas nas planilhas de fls. 3.074/3.089
4.152	63	16.193,70	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 33.848,21 de Skalla Auto Posto Ltda. (parcela autuada: R\$ 16.193,70).	
4.032/4.048	65	13.143,67	Livros Diário e Razão Analítico da empresa "Skalla Auto Posto Ltda." (consta o pagamento de empréstimo à Impugnante no valor de R\$ 13.143,67)	
4.155	65	13.143,67	Recibo, de Santos & Dias, atestando o recebimento de R\$ 13.143,67 de Skalla Auto Posto Ltda.	

Corretas, portanto, as exigências fiscais.

A título de complementação, seguem abaixo algumas considerações do Fisco acerca da irregularidade ora analisada:

“... 5. Falta de comprovação da origem e/ou da efetiva entrada no patrimônio da empresa dos suprimentos nas contas “Bancos” a título de empréstimos obtidos de sócios e de terceiros, através de contrato de mútuo

informal e recibos, conforme demonstrado no ANEXO V, no valor de R\$934.290,18.

Para demonstração dos valores autuados, com base nos documentos e esclarecimentos apresentados em atendimento às Intimações Fiscais 01 e 02, elaboramos o ANEXO V, de fls. 40 a 49, por item e ordem dos valores não comprovados das Planilhas 5 (ano de 2008), de fls. 81 a 83 e 179 a 183, e 10 (ano de 2007), de fls. 126 a 129 e 246 a 262.

Os valores foram considerados não comprovados em razão de não terem sido identificados os emitentes/remetentes dos cheques descontados ou depositados, das transferências e depósitos on line e em dinheiro creditados nos extratos bancários.

Observamos que não procede a alegação de que tais valores referem-se a realização de operações de mútuo entre pessoas físicas e jurídicas ligadas e não consideradas.

Notamos que os créditos bancários de remetentes comprovados e contabilizados a crédito de clientes, empréstimos (mesmo sem apresentação do Razão, extrato bancário e declaração de imposto de renda do credor) ou de outras receitas não foram questionados. Por exemplo, transferências on line das contas das coligadas Santos e Dias Agroindústria Carbonização Ltda – conta 2283/9421 e S & D Florestal Viveiro Ltda – conta 2283/12444, ou TED pelas mesmas, no total de:

- Débito contas Bancos a crédito conta 1.2.1.01.001 (Santos e Dias Agroindústria Carbonização Ltda): R\$527.601,97 em 2007 e R\$813.266,00 em 2008;
- Débito contas Bancos a crédito conta 1.2.1.01.011 (S & D Florestal Viveiro Ltda): R\$300.818,07 em 2007 e R\$741.048,20 em 2008.

Dos documentos e esclarecimentos prestados em atendimento às Intimações Fiscais n^{os} 01 e 02, excluimos das Planilhas 5 e 10 os valores cujos remetentes foram comprovados, como, por exemplo, o do item 4 da Planilha 5 de fls. 179, diante do Comprovante de Transferência – TED de fls. 1.632, no valor de R\$500.000,00, pela Santos e Dias Agroindústria e Carbonização Ltda. Os demais remetentes comprovados também não constaram do ANEXO V.

Enfatizamos, a todo tempo a Autuada foi intimada e instruída, pelos termos das Intimações Fiscais n^{os} 01 a 04, diversos e-mails e esclarecimentos nas reuniões realizadas, a comprovar o efetivo ingresso e a regular

origem dos valores demonstrados nas Planilhas 5 e 10, mediante apresentação dos comprovantes dos créditos ou depósitos, das declarações de imposto de renda pessoa física, extratos bancários e registros contábeis – Razão – dos credores, para fins de comprovação do remetente, principalmente, e de sua disponibilidade financeira.

Todos os documentos e informações apresentados na Impugnação foram analisados e constam do ANEXO V_MF_A, de fls. 3.074 a 3.089, com os motivos do acatamento ou não.

Para a maioria dos itens, como na irregularidade 3, a Autuada apresentou contratos de mútuos e recibos informais, já comentados.

Excluimos os itens 13 e 44, em razão da comprovação dos remetentes das TED's: Glauciene Maria de Souza e José Martinho Dias, embora não tenham sido apresentados os extratos bancários e as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos mesmos.

Mantemos os demais, por não comprovados os remetentes dos valores creditados, reduzindo-se o valor antes apurado de R\$934.290,18 para R\$897.127,63, conforme demonstrado no ANEXO V_MF_A, de fls. 3.074 a 3.089 e ANEXO VI_MF_A, de fls. 3.090.

No mais, a título de esclarecimentos e considerando a alegação da Autuada de que possuía controle financeiro único com as empresas de seu grupo empresarial, com transferência temporária de recursos de uma para outra documentada através de contrato de mútuo, observamos:

- como já abordado, os créditos bancários de remetentes comprovados e lançados a crédito de empréstimos não foram questionados;
- justamente em razão da grande movimentação verificada entre as empresas, da soma dos valores debitados nos extratos bancários e lançados a crédito de Bancos e contrapartida de empréstimos, no total de R\$4.507.221,28 (2007) e R\$6.443.777,09 (2008), elaboramos as Planilhas 6 (2008) e 11 (2007), de fls. 184 a 219 e 264 a 373, com análise da documentação apresentada em atendimento às Intimações Fiscais 01 e 02, para comprovação dos beneficiários dos débitos, apresentação dos documentos quitados e do Razão da empresa envolvida, conforme solicitado nas Intimações Fiscais 03 e 04, de fls. 161/162 e 226/227, e que não foram atendidas;
- entretanto, em razão do tempo para conclusão dos trabalhos, a análise de tais lançamentos não foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aprofundada, o que poderá ser feito em uma outra verificação fiscal e contábil.

Ainda, para demonstrar a confusão da Autuada nos registros de alegados empréstimos, destacamos os lançamentos abaixo, extraídos do arquivo lançamentos contábeis (Razão) de 2007:

PERÍODO	DATA	CONTA	C/PARTIDA	VALOR	D/C	LCT	HISTÓRICO
jul/07	18/7/2007	1.2.1.01.005		435.000,00	D	20901	ANTECIPACAO DE LUCRO
jul/07	18/7/2007	1.2.1.01.001		435.000,00	C	20902	EMPRESTIMO FEITO PELA S&D AGROIND E CARBONIZ LTDA

Observamos:

- que não há contrapartida;
- que os lançamentos são sequenciais (20901 e 20902), na mesma data (18/07/2007) e no mesmo valor (R\$435.000,00);
- que foi debitada a conta 1.2.1.01.005 – Edisa Empreendimentos Dias Santos Ltda (do grupo Mútuo com Coligadas), com o histórico “Antecipação de Lucro”;
- que foi creditada a conta 1.2.1.01.001 - Santos & Dias Agroind e Carboniz Ltda (do mesmo grupo), com o histórico “Empréstimo feito pela S & D Agroind e Carboniz Ltda”.

E questionamos:

- a empresa Santos & Dias Agroind e Carboniz Ltda teria repassado recursos por ordem da Autuada à Edisa, a título de antecipação de lucro? Lucro, de onde? E de que forma?

E informamos:

- juntamente com o lançamento acima descrito, em 2007, a conta 1.2.1.01.005 – Edisa Empreendimentos Dias Santos Ltda (do grupo Mútuo com Coligadas) apresentou os seguintes registros, por soma:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

D/C	CONTRAPARTIDA	DESCRIÇÃO DA CONTRAPARTIDA	HISTÓRICO	VALOR/R\$
D	1.1.1.01.001	Caixa	Distribuição de Lucros	31.977,18
D	1.1.1.05.001	Banco do Brasil S/A Conta 84494-2	Distribuição de Lucros e Outros	897.752,99
D	1.1.1.05.009	Banco do Brasil - Conta 7771-2	Distribuição de Lucros	68.863,00
D	2.2.1.05.004	Santos & Dias Agroind e Carboniz Ltda	Adiantamento de Lucros	29.087,27
D	Em branco		Antecipação e Distribuição de Lucros	1.526.362,60
C	2.4.1.21.001	Lucros/Prejuizos Acumulados SCP	PG Edisa ref. Lucros/Prejuizos Acumulados SCP	2.552.343,26

- conforme Contrato Social de fls. 2.231/2.232 e Décima Alteração de fls. 2.233 a 2.238, datada de 27/06/2011, a empresa Edisa Empreendimentos Dias Santos Ltda não faz parte do quadro societário da Autuada;

- verificamos que há registro de saldo inicial de 2007 na conta 2.2.1.02.001 – Aporte de Capital – Edisa Empreendimentos Dias Santos Ltda, no valor de R\$99.990,00 (somente), sem movimentação nos dois anos analisados de 2007 e 2008, enquanto que o lançamento referente a lucro distribuído foi da ordem de R\$2.552.343,26 em 2007.

Já em 2008 a conta da Edisa Empreendimentos Dias Santos Ltda que recebeu registros foi a 2.2.1.05.001 – do grupo Mútuo Coligadas a Pagar -com saldo inicial credor de R\$2.400.000,00 e sem movimentação em 2007:

D/C	CONTRAPARTIDA	DESCRIÇÃO DA CONTRAPARTIDA	HISTÓRICO	VALOR/R\$
D	1.1.1.01.001	Caixa	Quitação Empréstimo a Edisa	179.277,11
D	1.1.1.05.001	Banco do Brasil S/A Conta 84494-2	Quitação Empréstimo a Edisa	1.497.878,31
D	1.1.1.05.009	Banco do Brasil - Conta 7771-2	Quitação Empréstimo a Edisa	487.203,79
D	1.2.1.01.001	Santos & Dias Agroind e Carboniz Ltda	Recebimento de empréstimo de Santos & Dias Agroind. e Carboniz. Ltda ref. pagto a Edisa	225.640,79
D	Em branco		Quitação Empréstimo a Edisa	10.000,00
				2.400.000,00

À época do desenvolvimento dos trabalhos, questionamos o Contador responsável sobre a constituição dessa empresa Edisa Empreendimentos

Santos e Dias Ltda, pois não tínhamos conseguido verificar qualquer registro dela. Mas não houve resposta nesse sentido, apenas que se tratava de Sócio Oculto.

Em consulta recente no SICAF e no Auditor Eletrônico, constatamos que foram inscritos neste Estado na data de 23/03/2011 e 04/05/2011 dois estabelecimentos com essa razão social “Edisa Empreendimentos Dias e Santos Ltda”, na atividade de apoio à produção florestal sob os n°s 001.749406.00-49 e 001.749406.01-20, e no CNPJ sob os n°s 04.186.886/0004-03 e 04.186.886/0005-94, com data de abertura de 31/01/2011, na atividade econômica de apoio à produção florestal – cultivo de eucalipto.

Por fim, às fls. 392 a 399, encontram-se as consultas dos dados cadastrais de todos os estabelecimentos da Autuada, e, às fls. 402 a 409, consultas dos outros contribuintes (matriz) de seus sócios.”

2.5. Conclusão Final:

Diante de todo o exposto e ao contrário do alegado pela Impugnante, mostra-se perfeitamente aplicável aos casos tratados nas irregularidades “1” a “5” a presunção legal de saídas desacobertadas de documentação fiscal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 281, II do RI5/05, art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e no art. 194, § 3º do RICMS/MG.

Os referidos dispositivos legais autorizam, de forma cristalina, a utilização da presunção quando existirem **recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente** (“Caixa” e “Bancos” formam, contabilmente, o grupo denominado “Disponibilidades” – Ativo Circulante).

Portanto, não deve ser acatada a afirmação da Impugnante de que *“no caso em análise, o evento típico que o Fisco alega ter consumado, - saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal -, deduzido a partir de lançamentos a débito da conta caixa e creditamentos em bancos, sem prova de terem gerado agregação de recursos ao disponível da empresa, não pode ser tido como provado”*.

Apesar de sua alegação, **em momento algum** a Autuada demonstrou que as irregularidades contábeis **não** resultaram em aumento artificial das disponibilidades da empresa.

Reitere-se que as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo este, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Como assim não agiu, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Assim, legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, esta última capitulada no art. 55, II, "a" da Lei nº. 6.763/75:

Art. 55.

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte." (G.N.)

A multa isolada acima citada adéqua-se perfeitamente ao caso presente, por tratar-se de presunção legal, não elidida, de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 3.090/3.094, excluindo-se, ainda, as exigências relativas ao item 36 do Anexo IV do Auto de Infração, conforme o parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Valdir Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2013.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Fernando Luiz Saldanha
Relator